



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

LUÍS EDUARDO DE SALLES TEMÓTEO

**ANÁLISE COMPARADA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE REPRESSÃO AO
“HOOLIGANISMO” E DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS EM ESTÁDIOS DE
FUTEBOL NO BRASIL E NO REINO UNIDO**

FORTALEZA
2015

LUÍS EDUARDO DE SALLES TEMÓTEO

ANÁLISE COMPARADA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE REPRESSÃO AO
“HOOLIGANISMO” E DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS EM ESTÁDIOS DE
FUTEBOL NO BRASIL E NO REINO UNIDO

Monografia submetida à Coordenação do
Curso de Direito da Universidade Federal
do Ceará como requisito para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César
Machado Cabral

FORTALEZA

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca da Faculdade de Direito

-
- T281a Temóteo, Luís Eduardo de Salles.
 Análise comparada dos instrumentos jurídicos de repressão ao “Hooliganismo” e de prevenção de conflitos em estádios de futebol no Brasil e no Reino Unido / Luís Eduardo de Salles Temóteo. – 2015.
 62 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015.
 Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.
1. Criminologia. 2. Futebol Legislação. 3. Direito Penal. I. Título.

LUÍS EDUARDO DE SALLES TEMÓTEO

ANÁLISE COMPARADA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE REPRESSÃO AO
“HOOLIGANISMO” E DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS EM ESTÁDIOS DE
FUTEBOL NO BRASIL E NO REINO UNIDO

Monografia submetida à Coordenação do
Curso de Direito da Universidade Federal
do Ceará como requisito para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Gustavo César Machado Cabral (Orientador)

Universidade Federal do Ceará

Professor Mestre Raul Carneiro Nepomuceno

Universidade Federal do Ceará

Mestrando Fernando Demétrio de Sousa Pontes

Universidade Federal do Ceará

A todos os apaixonados por futebol e que também sonham que a paz saia vitoriosa nesta partida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, expresso minha extrema gratidão a Jesus Cristo, a expressão humana do Verbo de Deus, reconhecendo em todas as coisas a Sua mão, como afirma o salmista Davi, e confiando nos caminhos que Ele tem me guiado.

Aos meus pais, Antonio Temóteo Neto e Regina Cláudia de Salles, a quem muito amo, por toda a dedicação, carinho e atenção. Obrigado pelas noites em claro, pelas idas aos estádios de futebol, pelo incentivo à prática desportiva e pelo constante suporte na área acadêmica. Os seus conselhos e cobranças são fundamentais para que eu tenha alcançado este patamar, e serão de suma importância para que possa continuar nesta estrada.

Ao melhor irmão do mundo, Gabriel, por ser a pessoa por quem me motivo a ultrapassar todas as barreiras com que me deparei até hoje, e em razão de quem eu me cobro para cada dia mais ser um exemplo para a formação de seu caráter.

À minha avó materna, Maria Rivalda, pela constante presença na minha vida, seja no Maranhão, em Pernambuco ou no Ceará, sendo a mulher que acompanha meus passos, comemorando as vitórias e me segurando nas eventuais quedas ao longo da vida. Amo muito a senhora.

Ao meu avô materno, Júlio Salles, quem me ensinou a enxergar o mundo do futebol com olhares mais experientes. Minha memória não apagará as inúmeras vitórias do Tricolor de Aço comemoradas na cabine da Rádio Assunção, nem as mais interessantes histórias pelo senhor contada dos tempos dourados dos clubes cearenses.

Aos meus avós paternos, Antônio e Lenira Temóteo, donos da minha profunda admiração, em virtude de todas as adversidades superadas ao longo de todas essas décadas. Se não fosse pelo apoio de vocês, nenhuma linha deste texto teria sido escrita.

A todos os meus familiares, seja entre os “Salles” ou entre os “Temóteos”, porque a sua heterogeneidade foi essencial para a moldagem do meu caráter. Em especial, homenageio aos meus tios e tias, na pessoa do meu tio Júlio Salles Filho, por ser um exemplo de luta e superação, e aos meus primos e primas, representados pela amada Vitória Salles, uma jovem guerreira com um brilhante futuro adiante.

Ao Fortaleza Esporte Clube, totalmente parte de minha vida, onde criei laços de amizade e vivi minhas primeiras experiências profissionais. Estás sempre guardado dentro do meu coração.

Aos maiores companheiros de aventuras, futebolísticas ou não, Adalto Júnior (Ad), Everson Oliveira (Dudu) e Hugo Emanuel (Huguinho). Uma tese de doutorado não seria suficiente para descrever tudo o que vivemos nestes anos de amizade. Milhares de quilômetros rodados, incontáveis emoções tingidas em vermelho, azul e branco, e uma certeza: há amigos tão chegados quanto um irmão.

Aos queridos amigos e amigas da Igreja Batista Central, em especial ao grupo de relacionamento “PGzão”, pois com vocês achei a minha verdadeira identidade, e quando estamos juntos somos muito mais. Que a Graça continue nos mantendo, para que sejamos eternamente marcados pelo Amor.

Ao Rosetas Esporte Clube, vice-campeão do Centro Acadêmico na temporada 2014/2015, cujo plantel orgulhosamente componho ao lado dos craques Barreto, Belancia, Caio, Carlim, Dante, Davi Furão, Davizim, Dantas Fitness, Everton, Fernandinho, Felipe Sexta-Feira, Gabarruda, Guedim, Italo DJ, Joel, Léo Cariri, Lucas Solon, Marcus Euler, Obara, Pedrinho, Pedro Nego, Renan, Ricardo Mala, Vitor Gel e Zacarias Euclides. Com vocês, os difíceis anos de graduação se tornaram de aprendizado inestimável e experiências únicas.

Às minhas amigas Adriana, Atena, Bianca Paula, Bia Azevedo, Claryssa, Cíntia, Luana Andrade, Marília Maia, Priscila, Taís e Tuane, que, além de tornar muito mais bela a Salamanca cearense, foram grandes parceiras nos mais diversos momentos ao longo destes anos no curso de Direito. Obrigado por tudo.

Aos Chicleteiros – Anderson Moraes, Caio Farias e Wilton Júnior, grandes amigos da turma 2015.2, por todos os momentos extrovertidos, os aprendizados conjuntos, e o suporte mútuo ao longo do curso. A caminhada está só começando.

A todos os professores que tive em minha vida, seja na Escola 12 de Março, no Educandário Ideal, no Colégio Santa Emília, na Universidade Federal de Pernambuco ou na Universidade Federal do Ceará, inclusive nas piscinas da Academia Treinne e do Sport Club do Recife e nas quadras de basquetebol. Merecidamente homenageio todos na pessoa da educadora Mônica Anjos, pois seus treinamentos não foram apenas para a prática do basquetebol, mas para a vida.

À equipe do escritório Oliveira, Augusto, Maaze Advogados, local onde pude vivenciar pela primeira vez a prática da advocacia, apaixonando-me mais ainda por

esta honrada profissão, bem como à equipe do Gabinete da Desembargadora Maria Edna Martins, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pelo incomensurável crescimento como jurista ao longo de mais de um ano de estágio.

Aos grandes amigos Caio Calado, João Pedro, João Romero, Lucas Macedo e Rodrigo Salsa, que marcaram e continuam marcando minha vida, mesmo com fatores como distância, incompatibilidade de horários, ou até mesmo os diferentes caminhos que Deus escolheu para nossas vidas. Não há separação quando se mora no coração.

Às pernambucanas Aninha Nogueira, Bruna Cunha, Taciana Bezerra, Raiane Ayla e Rebeca Souza, amigas que nunca seriam rompidas por algumas centenas de quilômetros, e que nem mesmo o tempo poderá apagar.

Igualmente, seria impossível não agradecer à Bianca Maia, Bia Brito, Gabi Castro, Ilana Magalhães, Lucila Norões e Nathalia Carvalho, pessoas importantíssimas nessa estrada percorrida, e com quem muito aprendi o significado de amizade e companheirismo.

A todos aqueles que, de alguma forma, tentaram me fazer tropeçar ao longo deste caminho, muitíssimo obrigado. Se não fosse por vocês, Deus não teria mostrado a Sua força e me conduzido até aqui.

“Bem-aventurados os pacificadores, pois serão chamados filhos de Deus.” (Jesus Cristo)

RESUMO

A presente monografia visa promover um estudo de direito comparado entre as legislações britânica e brasileira para manutenção da segurança e prevenção de conflitos no âmbito do futebol. Os torcedores dos clubes ingleses, alcunhados de *hooligans*, chegaram a ser considerados, na segunda metade do século XX, como os mais violentos do mundo. Após duas décadas de intenso trabalho de todos os atores envolvidos, o Reino Unido é uma referência internacional de segurança nos estádios de futebol. Na contramão, o Brasil enfrenta, desde a década de 1990, o crescimento exponencial dos conflitos entre as torcidas organizadas. Em vista disso, empregando pesquisa documental e bibliográfica, além de análise da legislação e jurisprudência brasileira e internacional, busca-se um embasamento para uma adequada verificação da eficácia dos instrumentos jurídicos criados pelos ingleses e uma comparação com o caso brasileiro. Precisamente, tem-se por objetivo deduzir da experiência anglo-saxônica as reformulações necessárias no ordenamento nacional, não se olvidando das essenciais adaptações e adequações ao contexto sociocultural brasileiro. Neste sentido, conclui-se que a criticada Lei n. 10.671/2003 ainda não foi plenamente efetivado, e apenas se mostra apta a solucionar os conflitos dentro dos estádios, sendo necessária a adoção de medidas preventivas para reduzir satisfatoriamente os indicadores de violência relacionados ao futebol no Brasil.

Palavras-chave: Criminologia. Direito Penal Comparado. Futebol. Hooliganismo. Sociologia do Direito. Torcidas Organizadas.

ABSTRACT

This monograph aims to promote a comparative study between British and Brazilian law for maintenance of security and conflict prevention in the context of football matches. English football fans, known as hooligans, were considered, in the last half of the 20th century, as the most violent ones in the world. After two decades of intense work from all concerned actors, the United Kingdom is an international reference about safety and security in football stadia. In other way, Brazil faces, since the 1990s, an exponential growth of conflicts among *torcidas organizadas*. Therefore, employing bibliographical and documentary research, in addition to legislative and jurisprudential analysis, it is fetched a foundation for an accurate efficacy verification of legal instruments created by England and a comparison with the Brazilian case. Precisely, it intends to deduct from the Anglo-Saxon experience needs for reformulation in national legislation, not forgetting the essential adjustment and adaptations to Brazilian sociocultural context. In this way, the absence of full effectiveness of Brazilian law number 10.671 of 2003 is diagnosed, and it is able only to solve conflicts inside stadia, being a need the adoption of preventive measures to reduct in a fulfilling way football-related violence indicators in Brazil.

Keywords: Criminology. Comparative Criminal Law. Football. Hooliganism. Sociology of Law. Ultras.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIOLÓGICA DO HOOLIGANISMO	16
2.1 A mecanização do espetáculo futebolístico à luz da Escola de Frankfurt	17
2.2 Caracterização dos movimentos de torcedores no Reino Unido	21
2.3 As manifestações do hooliganismo no futebol brasileiro	26
3 ASPECTOS LEGAIS DA POLÍTICA BRITÂNICA DE CONTROLE DA VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS	32
3.1 Primórdios das ações legislativas do governo britânico	32
3.2 Reações do governo inglês ao desastre de Hillsborough	35
3.3 Reforma da legislação de combate ao hooliganismo: as ordens de banimento	38
4 MECANISMOS JURÍDICOS DE MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO FUTEBOL BRASILEIRO	43
4.1 O Estatuto do Torcedor como instrumento de promoção da segurança nos estádios	45
4.2 Caso concreto: aplicação do Estatuto do Torcedor no Estado do Ceará	49
4.2.1 <i>Os Juizados Especiais do Torcedor</i>	49
4.2.2 <i>Caso concreto: os instrumentos jurídicos de combate à violência em partidas do Fortaleza Esporte Clube (CE)</i>	51
5 CONCLUSÃO	56
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1 INTRODUÇÃO

O futebol é o esporte mais popular do planeta, atraindo a atenção de milhões de pessoas e exercendo notável influência no sistema econômico-financeiro mundial, movimentando bilhões de dólares anualmente.

O poder do esporte vai além do que o senso comum delimita, conforme pensa Vasconcelos (*apud* MASSON, 2014):

O poder do esporte para projetar a aproximação dos povos, a vitalidade de negócios, a comunicação social, a conquista de afinidades e prestígio mesmo em círculos governamentais, empresariais e jornalísticos, informa sua eleição prioritária, em casos multiplicados e por muitos países, como instrumento de marketing, de promoção institucional e de publicidade internacional. São razões que mobilizam vários atores, diversas instâncias e multitudinários recursos, traduzindo a questão do esporte em tópico vertente da agenda mundial. Para o Brasil, nos três principais quesitos – de afirmação de valores e interesses nacionais, geração de negócios e projeção de imagem externa positiva – o vetor esportivo oferece oportunidades singulares e repercussivos resultados.

Entretanto, a mídia especializada não apenas repercute informações relacionadas ao aspecto desportivo em si, isto é, os torneios e campeonatos disputados pelos atletas, sendo recorrentes os relatos de conflitos envolvendo torcedores de diferentes equipes, em manifestações que ocorrem de forma homogênea em todo o globo.

São registros de agressões físicas e verbais, discriminação das mais diversas espécies, brigas generalizadas, e, não raro, mortes cuja fundamentação é, *a priori*, o acirramento de ânimos entre os seguidores de clubes rivais.

Internacionalmente, tal fenômeno é denominado de hooliganismo, entendido, em síntese, como uma forma de violência de caráter competitivo entre grupos juvenis e de jovens adultos torcedores (SPAUIJ, 2007).

Armstrong e Giulianotti (1999) consideram como objetivo central dos hooligans a associação com companheiros, e não o exercício da força, entendendo que estes provocam uma violência socialmente significativa.

No Brasil, o contexto de violência também está presente, maculando a imagem de uma das principais manifestações culturais do país, que é torcer por um clube de futebol. Porém, de forma precipitada, a sociedade civil costuma enquadrar genericamente as torcidas organizadas brasileiras como o equivalente às firmas de

hooligans existentes no futebol europeu, associações voltadas exclusivamente para o intuito de promover desordem e confusões.

Ainda que seja nas organizadas que o hooliganismo se manifeste no Brasil, há uma distinção ontológica. Enquanto aquelas visam a embelezar o espetáculo do maior desporto profissional no Brasil, para os hooligans, segundo Heloisa Helena Baldy dos Reis (2006), “o marcador mais importante no caso é a rivalidade histórica entre os grupos torcedores”.

Internacionalmente, destaca-se o caso do Reino Unido. Na década de 1980, duas grandes tragédias marcaram o desporto deste país. Em primeiro lugar, em 1985, graves incidentes ocorreram no Estádio de Heysel, na Bélgica, em partida envolvendo o clube inglês do Liverpool FC e a agremiação italiana da Juventus FC, acarretando no banimento de clubes britânicos das competições europeias pelo período de cinco anos.

Em 1989, em uma infeliz coincidência para a torcida do Liverpool, tal equipe esteve envolvida também no maior desastre da história do futebol inglês, após a morte de noventa e seis torcedores no Estádio Hillsborough, na cidade de Sheffield, Inglaterra.

Após tais ocorrências, e sob forte pressão da opinião pública britânica, que há décadas já convivia com inúmeros casos de violência por parte dos hooligans, houve o início de um período de reorganização do futebol local, no sentido de conferir maior segurança ao torcedor partícipe dos eventos esportivos.

Paralelamente, quanto ao caso brasileiro, Lucas Pereira Oliveira (2014) aponta que

as medidas e dispositivos de controle postos em prática no Brasil tem se constituído majoritariamente enquanto respostas reativas de caráter repressivo frente a eventos pontuais – em especial os amplamente divulgados pela mídia – mais do que planos integrais que busquem prevenir a violência a médio e longo prazo, enquanto fenômeno complexo que é.

Observe-se que a Constituição Federal reconhece, em seu artigo 5º, *caput*, a segurança como direito fundamental de todos, sendo reafirmada tal condição no artigo 144, que dispõe acerca da segurança pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...).

A despeito de possuir legislação específica para o tema, as ações promovidas pelo governo brasileiro ainda não foram capazes de surtir efeitos concretos idôneos, capazes de controlar não apenas os índices de confrontos, como também de amenizar a sensação de insegurança crescente entre os torcedores locais.

Reveste-se de grande importância um estudo comparado com modelos que já demonstraram o necessário êxito no controle dos torcedores. Desta forma, ante os resultados de alto nível conseguidos pelo governo inglês, faz-se extremamente oportuna a eleição do Reino Unido como modelo paradigmático para comparação com o sistema brasileiro.

Isto posto, a presente pesquisa monográfica busca compreender, no aspecto jurídico, quais os caminhos percorridos pelos ingleses, no sentido de transformar em referência internacional no combate à violência nos estádios um país que outrora era considerado como símbolo máximo do vandalismo no futebol.

Continuamente, a partir de uma análise de direito comparado, tenta-se identificar características e postulados comuns a fundamentarem uma análise da eficácia do modelo brasileiro, a fim de deduzir, por fim, a partir da experiência anglo-saxônica, reformulações necessárias no ordenamento nacional, não se olvidando das necessárias adaptações e adequações ao contexto sociocultural brasileiro.

Assim, inicialmente se fará uma análise do contexto em que se desenvolveu o hooliganismo, tanto no Brasil quanto no Reino Unido. Sequencialmente, será estudada a evolução legislativa britânica a respeito do tema, para, ao final, se apresentar o arcabouço jurídico brasileiro nesta área, culminando na apresentação de estudo de caso acerca da aplicação da legislação pertinente no estado do Ceará.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIOLÓGICA DO HOOLIGANISMO

“Algumas pessoas pensam que o futebol é uma questão de vida ou de morte. É muito mais importante que isso.”

(Bill Shankly, ex-treinador do Liverpool)

Há relatos da prática de atividade física envolvendo o manejo de uma bola com os pés desde a Antiguidade, entre os povos orientais. Todavia, naquela época não se observava a prática esportiva como instrumento de lazer e de competição, mas se buscava alcançar uma preparação para as guerras.

Na Grã-Bretanha medieval, segundo Jaime Orejan (2011), o Rei Eduardo II da Inglaterra banuiu para sempre o futebol na cidade de Londres, considerando esta prática como proibida por Deus¹. Segundo Lennox (2003), o futebol foi proibido na Escócia pelo Ato do Futebol de 1424, promulgado durante o reinado de Jaime I, que proibia a qualquer homem jogar tal esporte.

Há menções ao futebol na produção literária inglesa, notando-se nas obras de William Shakespeare uma demonstração que tal jogo tinha uma intensa popularidade², o que justificaria o merecimento de controle por parte das autoridades monárquicas.

Ao longo dos séculos, não só foi impossível impedir a prática do futebol, como esta proliferou-se por inúmeras nações, fato que não deve ser imputado, exclusivamente, à forte influência cultural exercida pelo Reino Unido no século XIX, pois, segundo Patric Murphy *et al* (1994):

parece que existe algo na estrutura do futebol que lhe confere uma grande atração no moderno, uma atração que parece ser relativamente independente do nível de desenvolvimento dos países e das características sócio-políticas dos respectivos governos.

O século XX consolidou a popularidade do futebol, atraindo a atenção das massas populacionais. Foi, assim, utilizado por ditadores como instrumento de manobra das massas, serviu como mecanismo para promoção da paz, e se conectou intrinsecamente às culturas nacionais, repercutindo, por exemplo, no campo da

¹ OREJAN, J. Football/Soccer: History and Tactics. Jefferson: McFarland & Company, 2011 p. 18.

² Um dos maiores autores britânicos, Shakespeare faz referência ao futebol, embora de forma jocosa, nas obras A Comédia dos Erros (1594) e Rei Lear (1605).

linguística, ao trazer para o uso comum expressões típicas do vocabulário futebolístico.

Este inquestionável sucesso faz com que um dos maiores eventos esportivos do mundo seja a Copa do Mundo de Futebol. Apenas na edição de 2014, realizada no Brasil, 3.429.873 torcedores estiveram presentes nas arquibancadas das arenas, em um período de trinta dias.

Todavia, a alta movimentação de pessoas também tem repercussões negativas. A violência é uma constante entre os torcedores dos mais diversos clubes e seleções, com inúmeras brigas e conflitos sendo registrados anualmente e, não raro, culminando na morte de torcedores. Conforme Carneiro e Santos (2008),

Os eventos relacionados ao futebol sempre são motivos de destaque na mídia, já que semana após semana levam um grande número de torcedores aos estádios para acompanharem o espetáculo da bola. (...) O que deveria ser um espaço de lazer e descontração vai, pouco a pouco, caracterizar-se como um espaço declarado de tensão social.

A cultura popular inglesa denominou os torcedores causadores de distúrbios como *hooligans*, termo que posteriormente seria adotado em âmbito internacional, inclusive no meio acadêmico.

Especialmente a partir da década de 1980, intensificou-se a nível global a criação de instrumentos aptos a reprimir estas manifestações exageradas e agressivas, buscando restaurar a ordem pública nesta área do convívio social.

Observe-se que, para compreender as relações jurídicas que visam a combater e prevenir as ações destes torcedores, é preciso entender especificamente as manifestações do fenômeno do hooliganismo, notadamente no Reino Unido e no Brasil.

2.1 A mecanização do espetáculo futebolístico à luz da Escola de Frankfurt

O futebol moderno teve início no século XIX, na Inglaterra, período de transformações sociais deste país³. Nos primórdios dessa modernização, ainda sem

³ O período em questão coincide com o reinado da rainha Vitória (1837-1901), onde vigorou a chamada *Pax Britannica*. Sob influência da Revolução Industrial iniciada ainda no século XVIII, a ordem social outrora existente fora intensamente modificada. Sobre o tema, cf. MITCHELL, 1996.

regras totalmente definidas, sua prática passou a ser estimulada nas escolas públicas inglesas entre meados da década de 1840 ao início da década de 1860⁴.

Devido ao sucesso entre os estudantes, foram definidos regramentos e conceitos de jogo oficiais e padronizados, sendo estes disseminados entre todas as classes sociais e progressivamente exportados para diversos países, inicialmente no continente europeu e, posteriormente, em todo o mundo.

Acerca do desenvolvimento do alcunhado esporte bretão, Heloisa Helena Baldy dos Reis (2006) sintetiza seu desenvolvimento nos seguintes termos:

O primeiro clube inglês de futebol surgiu em 1857 e por volta de 1863 fundou-se na Inglaterra a “Football Association”, responsável até hoje pelo futebol inglês, e que codificou e normatizou o futebol naquele país, possibilitando, assim, a ampliação de disputas entre regiões, pois até então os jogos ocorriam apenas em regiões que tinham contigüidade.

Complementando, Reis relata ainda a existência de clubes que já cobravam ingressos como requisito para acompanhar as suas partidas ainda no século XIX⁵, o que mostra um dinamismo do *status* do futebol, deixando de ser mera atividade física, para ser um verdadeiro espetáculo social, especialmente vinculado à classe operária.

Maia Neto (2014) filia-se à mesma corrente:

A esportivização do futebol, seja na versão de Eton ou de Rugby, era correlata da metodização do tempo e do trabalho durante o processo de industrialização na Inglaterra. E muito embora fosse um momento de lazer orientado pela ideologia distintiva e amadorística no início das primeiras ligas inglesas e britânicas, o futebol não tardou a se inserir na lógica de produção capitalista, onde as partidas de futebol passaram a ter conotação de espetáculo, com cobrança de ingressos, e o jogador, ainda no século XIX, foi considerado um novo tipo de profissional.

Esta concepção de inserção do futebol no sistema de produção capitalista associa-se com as ideias desenvolvidas pela Escola de Frankfurt acerca da indústria cultural, ou cultura de massas⁶.

⁴ ELIAS, Norbert; DUNNING, Eric. A busca da excitação. Lisboa: DIFEL. 2ª ed. 1992.

⁵ REIS, *op. cit.*, p. 5.

⁶ Sobre a cultura de massa, também nomeada cultura popular, Petrônio Domingues discorre: “Na visão tradicional, cultura popular consiste em todos os valores materiais e simbólicos (música, dança, festas, literatura, arte, moda, culinária, religião, lendas, superstições etc) produzidos pelos extratos inferiores, pelas camadas iletradas e mais baixas da sociedade, ao passo que cultura erudita (ou de elite) é aquela produzida pelos extratos superiores ou pelas camadas letradas, cultas e dotadas de saber ilustrado”. Ainda que essa visão conservadora seja em parte criticada pelos frankfurtianos, ela satisfaz os interesses do presente estudo. Para aprofundamento das variações do conceito de cultura popular, *cf.* DOMINGUES, 2011.

Adorno e Horkheimer (1947) retratam a indústria cultural como a indústria da diversão, e entendem pela existência de um caráter dúplice desse sistema:

A indústria cultural coloca a renúncia alegre em lugar da dor, que é presente tanto no orgasmo como na ascese. Lei suprema é que nunca se chegue ao que se deseja e que disso até se deve rir com satisfação. Em cada espetáculo da indústria cultural, a frustração permanente que a civilização impõe é, inequivocamente, outra vez imposta. Oferecer-lhes uma coisa e, ao mesmo tempo, priva-los dela é processo idêntico e simultâneo.

Identifica-se no futebol tal processo: ao longo da temporada de jogos, a rivalidade esportiva gera um *frisson*, uma expectativa por saber qual equipe logrará o título de vencedor do torneio. A frustração prevalece então como regra geral, posto que a maior parte dos times sairá derrotada. Ao único campeão, o prazer será momentâneo: logo em seguida virá uma nova competição, que ressuscitará as esperanças dos derrotados e colocará em segundo plano o seu feito.

Dentro de tal ótica, Adorno e Horkheimer (1947) complementam o pensamento supra exposto:

O mundo inteiro passou pelo crivo da indústria cultural. A velha experiência do espectador cinematográfico para quem a rua lá de fora parece a continuação do espetáculo acabado de ver - pois que este quer precisamente reproduzir de modo exato o mundo perceptivo de todo dia - tornou-se o critério da produção. Quanto mais densa e integral a duplicação dos objetos empíricos por parte de suas técnicas, tanto mais fácil fazer crer que o mundo de fora é o simples prolongamento daquele que se acaba de ver no cinema. Desde a brusca introdução da trilha sonora o processo de reprodução mecânica passou inteiramente ao serviço desse desígnio. A vida, tendencialmente, não deve mais poder se distinguir do filme.

Ora, no futebol a sequência desta linha de produção segue tal lógica, funcionando como verdadeira espécie de continuidade da vida real. É neste fator que reside o ponto-chave para gênese da violência no esporte.

Tomando por empréstimo o conceito de anomia desenvolvido por Émile Durkheim⁷, compreendido dentro de um contexto onde majoritariamente há uma busca por identidade, o torcedor encontra no futebol um ambiente propício para construção de sua autoconcepção: o jogador que demonstra certas qualidades, provocando desequilíbrio na partida e sendo decisivo nas partidas é tomado como ídolo, exemplo de sucesso a ser equiparado. A equipe rival é considerada um

⁷ Segundo Durkheim (1893), anomia seria a ausência de um corpo normativo a reger as relações entre as diversas funções sociais.

adversário no alcances dos interesses, sendo alvo do ódio, que se materializa na pessoa daqueles que torcem por outro time.

Carneiro e Santos (2008) traçam a seguinte caracterização do espaço de convívio em uma sociedade anômica:

A lei, nesse contexto, apresenta-se enfraquecida, despotencializada, já não exercendo o poder de interdito como em tempos passados. Um novo espaço social parece estar sendo forjado, onde o que vale é a lei de cada um por si, e que acaba criando comandos paralelos. Então, vê-se uma lei formal instituída e outra que acaba sendo a que operacionaliza as relações, construindo, dessa forma, um espaço anômico, em que o sujeito se vê liberado para viver seu gozo de forma ilimitada.

Adicionando a esta construção o pensamento de Cappelletti (1996), que entende ser possível identificar que o comportamento individual frequentemente é distorcido quando no agir coletivo, tem-se o cenário ideal para geração das atitudes criminosas.

Contudo, quando Freud (1980) delimita que “o perigo só se instaura, se e quando a autoridade descobri-lo, e, em ambos, a autoridade se comporta da mesma maneira”, tem-se que a omissão de um poder coercitivo – seja ele governamental ou de entidades responsáveis pela organização desportiva – é decisiva para que se permita a proliferação de atos de violência, não pode se imputar a totalidade da culpa nos torcedores e no contexto social em que vivem.

Cajueiro Santos vai além, ao traçar um perfil etnográfico das torcidas organizadas paulistas, ao questionar se o comportamento dos torcedores que se agregam em grupos desta natureza teriam por trás uma busca por um espaço dentro do contexto social:

Há pessoas de diversos níveis sócio-econômicos e idades (algumas chegando inclusive a fazer carreira dentro delas [nas torcidas organizadas]), entretanto, a maioria dos que frequentam as torcidas organizadas são jovens de baixo poder aquisitivo, excluídos dos grandes circuitos de consumo do Estado paulista. A presença deles nas organizadas não seria uma tentativa desses jovens mostrarem à sociedade, principalmente, através dos *media*, que eles existem?

Sob tais aspectos gerais acerca do comportamento violento dos torcedores, faz-se necessária uma especificação no tocante às formas de agrupamento de adeptos que se manifestam no Reino Unido e no Brasil, o que se verá adiante.

2.2 Caracterização dos movimentos de torcedores no Reino Unido

Ao longo da segunda metade do século XX, especialmente após a realização da Copa do Mundo de 1966, organizada pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA), entidade máxima de administração do futebol a nível mundial, os torcedores britânicos começaram a ser taxados de agressivos e provocadores de distúrbios à paz coletiva nos estádios, em virtude dos vários eventos de violência por estes promovidos.

Tal estereótipo atraiu a atenção da mídia desportiva⁸, tendo a violência no esporte sido considerada como um problema social da Inglaterra⁹. Durante as décadas de 1970 e 1980, as estatísticas relacionadas à violência entre os *supporters*¹⁰ alcançariam níveis que chocaram a sociedade daquele país.

De acordo com Elias e Dunning (1995), em verdade o futebol tem sido acompanhado pela violência entre os espectadores desde o século XIX. Seria neste período, segundo Márcia R. da Costa (1992), que teria surgido o termo *hooligan*, cuja origem estaria

Ligada ao nome de uma família irlandesa que viveu em Londres no fim do século XX. Devido às características de violência e não-sociabilidade de seus membros, esse termo passou, gradativamente, a designar os jovens que se organizavam em gangues.

Para Reis, valendo-se de conceitos formulados por Spaaij e Dunning, o hooliganismo seria conceituado com caráter essencialmente voltado à manifestação de violência como mecanismo de afirmação pessoal e social:

Em minha produção, quando me refiro ao hooliganismo, estou adotando a conceituação de Spaaij (2006) como uma forma de violência de caráter competitivo entre grupos juvenis e de jovens adultos torcedores, e a de Dunning como uma manifestação de grupos de homens que buscam a excitação agradável nas brigas, tumultos e provocações no entorno do futebol; e que tem em si características de uma sociabilidade marcada por vínculos segmentares (DUNNING, 2008), e, portanto, a expressão pública de sua masculinidade por meio de valores machistas (virilidade, força, rivalidade hostil, coragem).

⁸ WARNER, Alexandra. For Honor & Country: Understanding the link between football hooliganism & nationalism. Texas State Undergraduate Research Journal. v. 2. 1ª ed. San Marcos: Texas State University, 2014, p. 7.

⁹ DUNNING, Eric. Sport Matters: sociological studies of sport, violence and civilization. 1ª ed. Londres: Routledge, 1999, p. 132.

¹⁰ Termo da língua inglesa equivalente a *torcedor* no português brasileiro, ou *adepto*, na variante europeia.

Os hooligans seriam caracterizados como predominantemente jovens do sexo masculino, e que se organizariam em grupos chamados firmas, com uma estrutura organizacional militarizada, a fim de, como aponta Spaaij (2006), combater associações de hooligans compostas por torcedores rivais.

Sobre o tema, Eric Monné Fraga de Oliveira (2012) discorre nos seguintes termos:

A principal inovação do hooliganismo, e o que o distingue das demais formas de atividade violenta relacionada ao futebol, se encontra na sua organização, embora esta não seja tão detalhada e meticulosa quanto os relatos midiáticos e policiais costumam sugerir. Essa organização só passou a existir a partir da década de 1960. Na Inglaterra, Holanda, Escócia, Bélgica e Alemanha, montaram-se as “firmas” – nesse caso, o próprio nome sugere o grau de organização presente nesses grupos.

Durante o século XX, alguns incidentes marcantes envolvendo as firmas de hooligans ocorreram nos anos 1970, com o rebaixamento à segunda divisão dos times do Manchester United Football Club, em 1974, e do Chelsea Football Club, em 1979. Tal comportamento é indicado por Taylor (1991), que retrata um cenário caótico no futebol britânico de então:

Durante os anos 1970, o comportamento hooligan tornou-se uma praga dentro e ao redor dos campos de futebol. Torcedores rivais xingavam e brigavam uns com os outros nas arquibancadas. O campo era invadido, às vezes para facilitar as brigas, às vezes para tentar a interrupção de uma partida por aqueles cujo time estivesse perdendo, e em algumas ocasiões para mostrar raiva e buscar atacar um árbitro ou jogador que tenha causado desprazer. Arremesso de objetos, seja em jogadores, policiais ou torcedores rivais era uma outra característica violenta. Quando a polícia respondeu passando a realizar buscas nos fãs por objetos na entrada, a prática de arremessar moedas (que não podiam ser confiscadas) cresceu. Às vezes as moedas eram previamente afiadas para torna-las mais violentas.

Progressivamente, com a propagação do fanatismo entre as firmas, Taylor complementa acerca de uma transição dos conflitos, saindo de dentro do estádio em direção às ruas:

O hooliganismo fora dos campos também se tornou abundante. Torcedores de times rivais xingavam e atacavam uns aos outros, as gangues de hooligans causavam danos à trens, ônibus e propriedades em sua rota. Alguns deliberadamente desviavam-se de seu caminho para provocar agitação no comércio local, roubando, destruindo e intimidando por onde iam (...). Após o jogo, torcedores rivais iriam se enfrentar no caminho de volta pra casa, na rua, no transporte públicos e nos bares.

As torcidas britânicas passaram a provocar distúrbios também em âmbito internacional, como em Roterdã (1974, fãs do Tottenham Hotspur), Paris (1975,

torcedores do Leeds United), St Etienne (1977, envolvendo a torcida do Manchester United), e até mesmo em jogos da seleção, como em Basle, no ano de 1981, contribuindo para a sedimentação do hooliganismo no imaginário popular como característica do estilo britânico de torcer.

São identificáveis dois casos paradigmáticos para a evolução jurídica no combate à violência no futebol: o desastre do Estádio Heysel, em 1985, e a tragédia de Hillsborough, em 1989. A partir destes episódios, o direito britânico modificou-se de forma intensa e dinâmica, a fim de extirpar dos estádios quaisquer focos de violência.

A cidade belga de Bruxelas foi o palco da partida final da Taça dos Campeões Europeus de 1985, envolvendo as agremiações do Liverpool Football Club (Inglaterra) e Juventus Football Club (Itália). Dentro de campo, a equipe italiana saiu vencedora, porém, o fato que marcou essa decisão foi um confronto entre as duas torcidas dentro do velho Estádio de Heysel, antes da partida.

O acontecimento resultou na morte de trinta e nove pessoas, além de centenas de feridos, muitos em estado grave. Gerou-se grande revolta em toda a Europa, inclusive entre os ingleses, aliado a um sentimento de inconformismo com as já costumeiras ocorrências envolvendo torcedores britânicos. Em agosto de 1985, o Conselho da Europa aprovou Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, cujo artigo 1º dispõe o seguinte:

As Partes, a fim de prevenir e dominar a violência e os excessos dos espectadores por ocasião de jogos de futebol, comprometem-se a tomar, dentro do limite das suas respectivas disposições constitucionais, as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da presente Convenção.

No âmbito administrativo, a União das Associações Europeias de Futebol (UEFA)¹¹ aplicou uma sanção aos clubes da Inglaterra, suspendendo-os de todas as competições continentais por tempo indefinido. Tal punição fora recebida de forma positiva pela maioria das autoridades inglesas, merecendo destaque a própria Inglaterra já tinha anunciado a desistência de tais torneios.

Em entrevista à British Broadcasting Corporation (BBC), emissora de televisão londrina, o Secretário da Federação Inglesa de Futebol declarou que “a maioria [dos britânicos] não gostaria de voltar a jogar na Europa enquanto não estiver

¹¹ Sigla referente ao original em inglês, *Union of European Football Associations*.

tudo em ordem dentro de casa”. A conscientização de que mudanças eram necessárias foi o primeiro passo dado pelo país rumo a uma reorganização do futebol.

Na seara judiciária, a Câmara dos Lordes, que a época possuía poderes de última instância judiciária inglesa, entendeu por permitir a extradição dos britânicos indiciados¹². Assim, decidiu-se por competente o Poder Judiciário belga para julgamento da lide penal, bem como para apreciação das indenizações cabíveis às vítimas.

Em 1989, catorze cidadãos ingleses foram condenados a três anos de prisão por homicídio culposo. A maioria dos envolvidos já possuía históricos de imputações penais relacionadas ao futebol em seu país.

O ex-presidente da Federação Belga de Futebol, Albert Roosens, foi condenado pelos crimes de negligência e falha de organização de evento, e o oficial da polícia militar Johan Mahieu foi considerado culpado por grave descumprimento de dever. O então presidente da UEFA e o ex-prefeito de Bruxelas foram considerados inocentes.

No tocante ao aspecto cível, em julgamento realizado no dia 26 de junho de 1990, a Corte de Apelação da Bélgica ratificou as sentenças de primeiro grau, reconhecendo a aplicação da lei belga para o caso, proclamando a responsabilidade civil do estado, da polícia militar, dos torcedores envolvidos e da federação belga, bem como a solidariedade da UEFA, como entidade co-organizadora do evento, e mensurando o grau do dano a ser reparado com base na vontade dos agentes, afastando a incidência da repercussão do caso como elemento majorante.

Apenas alguns anos após os trágicos incidentes na Bélgica, novamente a torcida do Liverpool envolveu-se em uma grave ocorrência, dessa vez em âmbito doméstico.

Em 15 de abril de 1989, em partida válida pela semifinal de um dos torneios mais importantes do país – a *FA Cup* -, noventa e seis torcedores do Liverpool Football Club morreram e quase oitocentas outras pessoas ficaram feridas, no maior desastre da história dos eventos esportivos ingleses. Os eventos ocorreram na cidade de Sheffield, na região norte, e foram transmitidos em tempo real pelas emissoras de televisão.

¹² O Tratado de Extradicação de 1901, firmado entre Reino Unido e Bélgica, prevê a reciprocidade no processo de extradição, sendo aquele um dos poucos países no mundo que permite a extradição de seus próprios cidadãos para julgamento e cumprimento de pena no exterior.

Em decorrência da enorme repercussão, a primeira-ministra Margaret Thatcher ampliou o rigor imposto às medidas de combate ao caos vivenciado nas praças esportivas de todo o Reino Unido, culminando em uma reorganização administrativa e social do futebol inglês.

O juiz Peter Taylor, que posteriormente seria nomeado chefe do Poder Judiciário inglês, foi indicado para conduzir as investigações a respeito do evento. Publicado em 18 de janeiro de 1990, o Relatório Final da Tragédia do Estádio de Hillsborough aponta inúmeras reformulações necessárias no futebol inglês:

Espero ter deixado claro que os anos de reformas meramente aparentes, sofrendo desastres periódicos e evitando por pouco muitos outros com improvisos desesperados precisam terminar. Uma abordagem totalmente nova sobre todo a esfera do futebol requer padrões elevados seja em infraestrutura, seja nas relações humanas (tradução nossa).

Ademais, indicou inúmeras falhas procedimentais da polícia de South Yorkshire, que teriam acarretado no desastre, considerando inidônea a versão inicial, que imputava exclusivamente a culpa do ocorrido aos torcedores.

Entretanto, a promotoria de justiça local entendeu não haver provas suficientes para indiciamento de qualquer dos envolvidos, considerando todas as mortes como acidentais.

Em 1996, o Ministério do Interior determinou a realização de uma revisão nos inquéritos, em virtude das alegações, por parte Associação de Suporte aos Familiares de Vítimas de Hillsborough. O magistrado Jeremy Stuart-Smith revisou todas as provas colhidas pelas investigações anteriores, e ratificou a legitimidade do procedimento de então, afirmando que possíveis alterações nos depoimentos não teria influenciado as conclusões finais das autoridades.

Contudo, em 1998, a Associação de Suporte aos Familiares de Vítimas de Hillsborough propôs uma ação privada contra o responsável pelo policiamento no estádio, o superintendente David Duckenfield (que deixara a corporação alguns anos após o evento, em virtude de pressões internas), e de seu auxiliar, o superintendente Bernard Murray, sob a acusação de homicídio culposo e inadequação de conduta no exercício de cargo público. As acusações foram arquivadas em 2000, após os jurados terem entendido pela inocência de Murray, e pela impossibilidade um veredito final quanto à Duckenfield.

Segundo Scraton (2007), a polícia de South Yorkshire financiou todos os custos com a defesa dos ex-oficiais durante o transcurso processual, e que o juiz-

presidente do Tribunal do Júri teria afastado qualquer possibilidade de encarceramentos dos réus, ainda que condenados, pois

O “maior temor” de qualquer policial é a possibilidade de ser preso (conforme decisão interlocutória, Corte Real de Leeds, 16 de fevereiro de 2000). O juiz considerou que os ex-policiais sofreriam sérias lesões, inclusive podendo ser mortos, caso fossem presos. A custódia, então, não era uma opção para cumprimento de sentença.

Hillsborough é um caso paradoxal no futebol inglês: se na seara penal, configura-se como um crime que restou impune, no aspecto administrativo, foi o momento em que o esporte mudou totalmente de perspectiva, com reformulação ampla na política de segurança local, como se demonstrará no próximo capítulo.

2.3 As manifestações do hooliganismo no futebol brasileiro

O Brasil é reconhecido mundialmente como possuidor de um futebol de excelência, sendo a sua seleção nacional a maior campeã da história de todas as Copas do Mundo organizadas pela FIFA, com cinco torneios ganhos. A nível de clubes, o país é o recordista em número de conquistas, tendo o título de campeão mundial ficado em dez oportunidades com equipes brasileiras.

Todavia, o futebol brasileiro consolidou na década de 2010 uma outra estatística não muito agradável: a violência entre torcedores. Desde 1988, quando ocorreu o primeiro caso de homicídio oficialmente reconhecido como relacionado ao futebol, os dados apenas pioram.

Entre 2010 e 2014, ocorreram noventa e quatro mortes comprovadamente relacionadas a conflitos de torcida no país. É o maior número entre todas as nações, ultrapassando locais como Itália e Argentina, cuja fama das torcidas violentas é mundialmente conhecida.

Contudo, as torcidas organizadas brasileiras são tratadas como figuras híbridas: se, por um lado, são apontadas como responsáveis pelos inúmeros conflitos Brasil afora, também possuem reconhecido trabalho social, além de serem responsáveis pela promoção de verdadeiras festas nas arquibancadas.

Em termos de organização administrativa, o futebol brasileiro vivenciou um de seus piores momentos a partir dos últimos anos da década de 1980, sendo necessária uma ampla reforma no sentido de resgatar a imagem do mais tradicional esporte do país.

Não obstante, nas arquibancadas dos estádios, as torcidas organizadas cresciam, seja em volume de associados, seja no número de grupos que iam surgindo. Segundo informações de portal especializado no segmento, entre os anos de 1985 a 1995, foram fundadas trinta e uma torcidas organizadas no Estado de São Paulo, oito em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul, e cinco no Rio de Janeiro e no Paraná¹³.

Segundo Carlos Alberto Máximo Pimenta (2000),

em 1991, a “Mancha Verde” tinha 4.000 filiados, a “Independente”, 7.000 e os “Gaviões da Fiel”, 12.000. Até outubro de 1995, período em que passaram a ocorrer, por parte da Justiça Pública paulistana, cerceamentos das atividades desenvolvidas pelas “organizadas”, estas “torcidas” tinham em seus quadros o registro de 18.000, 28.000 e 46.000 filiados, respectivamente.

Na Região Nordeste, a explosão de números também ocorreu, tendo algumas das maiores torcidas organizadas locais sido fundadas nesse mesmo período: no Rio Grande do Norte, os grupos Máfia Vermelha e Gang Alvinegra, do América Futebol Clube e do ABC Futebol Clube, respectivamente; em Pernambuco, as torcidas Inferno Coral, Jovem do Sport e Jovem Fanático, respectivamente de Santa Cruz, Sport Recife e Náutico Capibaribe.

Na capital cearense, o início da década de 1990 trouxe o nascimento da Falange Coral, do Ferroviário Atlético Clube, e do Grêmio Recreativo Leões da TUF, do Fortaleza Esporte Clube, duas das maiores torcidas organizadas do Estado.

Esta fase de proliferação das associações de torcedores é acompanhada do surgimento de uma característica eminentemente de confronto com outros agrupamentos de equipes rivais, sendo influência, para Luiz Henrique de Toledo (1996) e Maurício Murad (1996), do período antidemocrático e excludente propiciado pelos governos militares.

O conceito de torcida organizada no ordenamento jurídico brasileiro apenas foi trazido em 2010, pela Lei n. 12.299, que incluiu o artigo 2º-A no Estatuto do Torcedor, como sendo “a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade”.

Isto implica dizer que o sistema brasileiro reconhece nas torcidas organizadas uma finalidade estritamente desportiva, destinando-se a apoiar entidade de prática de qualquer modalidade.

¹³ Dados obtidos através do sítio eletrônico Organizadas Brasil. Disponível em: <<http://www.organizadasbrasil.com/>> Acesso em 31 mar. 2015.

Desta forma, é reconhecido o papel tradicionalmente atribuído pela doutrina, no sentido de superar a identificação que vigora no senso comum entre torcidas organizadas e firmas de hooligans. Neste sentido, Toledo (1996) descreve:

As torcidas organizadas almejam um lugar dentro do futebol profissional como participantes oficiosos do espetáculo, não negam o futebol como entretenimento ou lazer, ainda que parte de suas ações e práticas o façam. (...) As Torcidas Organizadas são grupos mais descomprometidos com uma ética específica, com algo que se aproxime de uma ideologia e por isso mesmo são agrupamentos fluidos, dinâmicos e abertos.

Enriquecendo a discussão, Reis considera ontologicamente distintas os movimentos hooligans e as torcidas organizadas brasileiras, mas reconhece a sua existência no futebol brasileiro, reiterando que as pessoas que se engajam de maneira frequente em rixas, vandalismo e enfrentam as autoridades policiais seriam denominados hooligans:

Onde estão os hooligans brasileiros? Dentro e fora das torcidas organizadas. Não podemos confundir torcidas organizadas nem com *hooligans*, nem com *barra bravas* e nem com organizações criminosas. Como já definido anteriormente (REIS, 2006), torcidas organizadas são associações majoritariamente de jovens adultos que se reúnem, a princípio, em torno de uma paixão clubística.

É o sentimento de amor por um clube de futebol, à primeira vista, que funciona como combustível para gênese de uma torcida organizada. A sensação de pertencer a um grupamento social, criando um mecanismo de inserção na comunidade, é o que motivaria, dentro desta definição, o agrupamento de torcedores com o comum objetivo de incentivar sua equipe.

A rivalidade é intrínseca ao futebol e a qualquer prática onde vigore o princípio da competição. Seja o objetivo a conquista do título de campeão ou a simples vitória em uma partida, há um adversário a ser derrotado. Todavia, esta competitividade entre as agremiações passou, em determinado momento, a exorbitar o âmbito da sadia disputa desportiva, e passou a ser considerada, a exemplo do caso inglês, um problema de cunho social.

Uma das maiores brigas entre torcidas organizadas no futebol brasileiro aconteceu em 1995. Em partida válida pela final de uma competição para atletas das categorias de base, no Estádio do Pacaembu, em São Paulo, as torcidas Mancha Verde, da Sociedade Esportiva Palmeiras, e Independente, do São Paulo Futebol Clube, provocaram a maior confusão da história do esporte nacional.

Após o término do jogo, a torcida palmeirense invadiu o gramado para comemorar a conquista com seus atletas, e passou a provocar os são paulinos. Em resposta, estes invadiram uma área do estádio que estava em obras, passando a arremessar objetos em direção aos rivais. Em questão de minutos, o portão de acesso ao gramado foi arrombado, iniciando-se uma batalha campal que deixou oitenta torcedores e vinte e dois policiais feridos, bem como na morte de um torcedor de dezesseis anos.

Apenas um torcedor foi identificado e indiciado pelo crime de homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, parágrafo segundo, incisos II, III e IV do Código Penal brasileiro, sendo condenado a uma pena de doze anos de prisão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em Recife, por exemplo, registrou-se, no dia 18 de março de 2001, um conflito entre as torcidas Jovem Fanático e Jovem do Sport (fundadas em meados da década de 1990), resultando na morte de um adolescente de dezessete anos com dois tiros, sendo a primeira ocorrência fatal relacionada a briga de torcidas na capital pernambucana.

Outros casos de morte decorrente de conflitos entre torcidas organizadas nos anos de 2000 e 2001 também foram registrados em São Paulo, no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul.

Este período registrou ainda ameaças de morte e agressões a jogadores por parte das torcidas organizadas do Corinthians (SP), do Palmeiras (SP), do Fortaleza (CE) e do Flamengo (RJ), fazendo com que o tema estivesse de forma recorrente no noticiário, fazendo nascer um clamor público pela extinção destes grupamentos¹⁴.

Sobre o tema, cumpre lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XVII, garante a plena liberdade de associação para fins lícitos. Ocorre que, pela sua natureza jurídica, torcidas organizadas possuem finalidade compatível com esta norma, e, portanto, consideradas como incluídas neste direito fundamental. Conforme Marmelstein (2009), é preciso que se verifiquem os fins a que se destina a associação, para que seja possível estender ou não a proteção constitucional:

A respeito da liberdade associativa, a Constituição é bastante clara ao dizer que somente as associações para fins pacíficos, lícitos e sem armas estão protegidas pelo direito fundamental. Desse modo, a título ilustrativo, um grupo

¹⁴ Desde 1995, quando o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública para extinção das torcidas Mancha Verde e Independente, a cada nova confusão envolvendo as torcidas organizadas, reacende-se o debate sobre a extinção das mesmas.

criminoso como o Primeiro Comando da Capital (PCC), que controla o crime organizado diretamente dos presídios paulistas, não poderia invocar a liberdade de associação para justificar sua existência. Não se inclui na proteção constitucional uma associação cujo estatuto prevê, entre outras barbaridades, a pena de “morte sem perdão”, rebeliões e a prática de atos criminosos por seus membros.

As entidades alegam em sua defesa que não são responsáveis pelas atitudes de seus associados, destacando que não apoiam nem incentivam tais atos por parte dos membros.

Tal debate traz consigo a distinção retratada neste capítulo: se o movimento de torcedores destina-se a torcer e incentivar o clube, será considerado “organizada”, ainda que alguns membros ajam no sentido de praticar delitos, haja vista ser a individualização da pena princípio constitucional no direito brasileiro. Caso contrário, estaria incluído dentro do conceito de hooliganismo, cuja finalidade desvia-se para o confronto violento com os adversários, sendo passível de extinção.

Ao Poder Judiciário cabe a aplicação do direito no caso concreto, sendo esta a seara adequada para que se faça essa distinção. Observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no julgamento da Apelação Cível n. 27.381-4/0, entendeu que a diretoria da Mancha Verde teria efetiva participação na coordenação dos atos de violência, o que demonstraria que a entidade se afastaria de seus objetivos estatutários, em acórdão com a seguinte ementa:

EMENTA: DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO - torcedores que integram a chamada Mancha Verde - sentença de procedência - violência e atos agressivos não negados pela ré - elementos de prova que autorizam a conclusão de que a requerida, pela sua diretoria, contribuiu para tal violência, desviando-se de suas finalidades estatutárias - recurso improvido. (Apelação Cível n. 27.381-4/0. Relator: Desembargador Ruy Camilo. Data de Julgamento: 17 mar. 1998)

Segundo o relator do processo, outros fatores agravantes seriam a inexistência de seletividade para ingresso dos membros por parte da diretoria da torcida, somando-se ao fato de que a ordem seria estimular a agressividade dentro do grupo.

A questão fora levada ao Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário n. 259.046, mas que se absteve de discutir a matéria com base na ausência de prequestionamento¹⁵.

¹⁵ RE 259046 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 11/06/2002.

Destaque-se posicionamento distinto por parte do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), no julgamento da Apelação Cível n. 2009.003291-8, onde se discutia a extinção das torcidas Comando Vermelho e Mancha Azul¹⁶. O desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, relator do processo, entendeu que a responsabilidade pela violência no esporte não deve ser imputada exclusivamente às torcidas organizadas, não cabendo ao Judiciário proferir decisões desprovidas de eficácia prática:

Ora, se um ou outro torcedor, ainda que se agrupando com outros, comete atos de violência, incentiva práticas delitivas ou insulta pessoas, não pode a agremiação ser responsável. Se assim não fosse, era só algum indivíduo mal intencionado trajar as vestimentas da torcida e praticar crimes para, logo em seguida, prejudicar a torcida e os demais associados de boa-fé. Se o raciocínio do MP fosse absoluto e idôneo para a solução de problemas deste jaez, então não só as associações civis como também vários órgãos públicos ou até mesmo Poderes instituídos teriam que ser extintos ou dissolvidos, em virtude da constante prática de irregularidades por alguns de seus membros. Cabe, assim, aos próprios órgãos de segurança pública do Estado, que possuem o dever de zelar pela segurança, ao invés de questionar a existência das torcidas e tentar incessantemente extingui-las, firmar parcerias para identificar quem são os indivíduos infiltrados nelas com o fim exclusivo de praticar crimes.

Nota-se, então, que não há no futebol brasileiro uma necessária identificação entre as torcidas organizadas e as firmas de hooligans ingleses. Todavia, os eventos de violência identificados no Brasil tem fortes características do hooliganismo, o que leva a uma viabilização da análise dos instrumentos utilizados pelo Reino Unido para combate deste problema social, a fim de se proceder a uma comparação adequada com a realidade brasileira, o que se verá adiante.

¹⁶ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÕES. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PARA FINS ILÍCITOS. PRÁTICA DE VIOLÊNCIA EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL. AUSÊNCIA DE PROVAS VINCULANDO AS CONDUTAS CRIMINOSAS ÀS TORCIDAS ORGANIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFUNDIR A ASSOCIAÇÃO COM SEUS MEMBROS. IMPOSSIBILIDADE DE, NO CASO CONCRETO, EXTINGUIR O DIREITO FUNDAMENTAL À PLENA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

3 ASPECTOS LEGAIS DA POLÍTICA BRITÂNICA DE CONTROLE DA VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS

Compreendido o contexto em que se manifesta o hooliganismo tanto no desporto brasileiro como no inglês, passa-se a estudar, por meio de investigação jurisprudencial e doutrinária, quais medidas foram tomadas para que se alcançasse, no século XXI, uma redução considerável no número de ocorrências no Reino Unido.

Delimita-se o campo de análise apenas aos mecanismos de cunho jurídico, sem aprofundamento no debate sobre diferenças sociológicas no tocante à aplicação dos preceitos legais e efetivação das normas entre quaisquer sistemas legais.

3.1 Primórdios das ações legislativas do governo britânico

Em 1985, além dos citados incidentes no Estádio do Heysel, outros dois episódios motivaram o governo britânico a iniciar uma reformulação do sistema jurídico para controle de multidões em eventos esportivos, coincidentemente ambos no mesmo final de semana.

No dia 09 de maio de 1985, na cidade de Birmingham, uma briga de torcedores provocou a queda de um muro do estádio local, atingindo transeuntes na parte externa e provocando a morte de um adolescente de quinze anos. Dois dias depois, em Bradford, um incêndio decorrente das más condições estruturais do estádio Valley Parade causou a morte de cinquenta e seis pessoas.

Em resposta, no mesmo ano foi aprovado pelo Parlamento o Ato de Controle do Álcool em Eventos Esportivos, pois, segundo James (2013), as autoridades decidiram que era preciso agir contra o hooliganismo em sua raiz, que seria, segundo sua análise, o consumo de bebida alcólicas.

A conduta do porte destas substâncias em ônibus, trens públicos e veículos particulares com capacidade acima de oito pessoas, e que estivessem levando pessoas a jogos de futebol passou a ser criminalizada, na tentativa de se evitar conflitos no trajeto de ida e volta às praças esportivas.

Ademais, também tornou-se tipificada a conduta de ingressar ou permanecer no estádio estando o agente sob efeito de álcool, impedindo-se também a venda de bebidas, durante os jogos, em locais com vista para o gramado.

Para coibir o arremesso de objetos no gramado, tornou-se proibido, ainda, portar garrafas e latas dentro de estádios, sendo vedada a comercialização de bebidas nestes recipientes.

No entender de Pearson e Sale (2011), entretanto, essas medidas não foram dotadas de eficácia, não tendo a lei alcançado seu objetivo de eliminação de torcedores sob efeito de álcool nos estádios:

De fato, a proibição de bebidas alcóolicas reduziu o risco de violência ligada ao consumo de álcool? Nossos dados sugerem que este impacto foi mínimo e, em alguns casos, nós observamos que a sua aplicação aumentou a violência e a desordem tanto dentro quanto fora dos campos de futebol. A fonte de muitos problemas acerca da efetividade da legislação foi que a polícia e os fiscais das entradas no estádio raramente agiam adequadamente.

Em verdade, houve uma mudança no comportamento dos torcedores, que passaram a ficar até poucos minutos antes do início da partida consumindo álcool nos arredores do estádio. Como consequência, confusões passaram a ocorrer nas entradas das arquibancadas, com um grande volume de pessoas querendo ingressar nas praças esportivas ao mesmo tempo.

O passo seguinte do legislador inglês foi a aprovação do Ato de Ordem Pública, em 1986, que atualizava a legislação criminal de combate a distúrbios e desordem.

Ainda que tenha abrangência genérica, a maioria das condutas tipificadas são atos característicos do hooliganismo, sendo de relevante contribuição para a repressão a este fenômeno.

Por meio de tal ato, novos crimes foram criados, visando coibir expressões de cunho preconceituosas, xingamentos entre rivais e, obviamente, manifestações de violência física.

A maior inovação deste diploma, entretanto, foi a introdução das ordens de exclusão, regulamentadas pelas seções 30 a 37. Este tipo de sanção previa que, em caso de sentença condenatória em face de crimes cometidos em certas condições estabelecidas, seria aplicada sanção de proibição de ingresso do réu em qualquer estádio de futebol.

São considerados três aspectos que caracterizariam a aplicação desta pena de exclusão, não havendo necessidade de acúmulo entre as mesmas. A primeira hipótese é caso o crime seja cometido durante o período compreendido entre as duas

horas que antecedem qualquer partida de futebol e uma hora após o seu término, estando o agente dentro de um estádio ou na iminência de ingressar no mesmo.

Além disso, incide a previsão legal caso o crime seja um dos previstos no supracitado ato de 1985, ou, por fim, caso envolva o uso de violência ou grave ameaça quando a vítima ou o agente, ou ainda ambos, estejam no percurso ou de ida ou volta para um jogo de futebol.

A seção 32 do Ato de Ordem Pública regula as penas aplicadas, prevendo inclusive a possibilidade de prisão em caso de descumprimento:

32. (1) Uma ordem de exclusão durará pelo período especificado na ordem.
- 2) O período não pode ser menor que três meses ou, no caso de uma pessoa que já esteja submetida a uma ordem de exclusão, não inferior a três meses somados ao tempo restante da ordem anterior, ou ainda, em caso de o agente possuir mais de uma ordem anterior, ao tempo restante da ordem mais recente.
- 3) Quem ingressar em estádios em descumprimento a uma ordem de exclusão estará sujeito a uma pena de prisão não maior que um mês ou multa não superior ao nível três na escala padrão, ou ambos.
- 4) Caso a autoridade policial tenha justificadas suspeitas de que uma pessoa ingressou em um estádio em descumprimento a uma ordem de exclusão, poderá prendê-la sem necessidade de mandado.

Havia ainda a possibilidade de revisão da sanção, insculpida na seção 33, parágrafo primeiro do diploma, prevendo que, caso já decorrido o prazo de um ano desde a aplicação de sua pena de exclusão, o réu poderia requerer em juízo a extinção antecipada da ordem.

Para tanto, seriam analisadas suas características pessoais, a conduta do agente após a aplicação da ordem e a natureza do crime cometido, sem exclusão de outras circunstâncias no caso concreto, a fim de determinar a antecipação ou não do término da pena.

Entende-se esta como a primeira ação específica do governo inglês para tentar impedir o ingresso de vândalos nos estádios de futebol, buscando implantar um controle sobre a multidão envolvida no contexto de uma partida. Observa-se, portanto, que, tal qual no Brasil (o que será melhor observado no capítulo seguinte), a implantação de um sistema para tutelar a segurança especificamente no âmbito do futebol é fruto de resposta a tragédias ocorridos, sendo prioritariamente ações em resposta a alguma falha identificada após os sinistros, e não de forma preventiva.

As ordens de exclusão vigoraram no ordenamento jurídico britânico até 1999, quando foram substituídas pelas ordens de banimento, como se estudará oportunamente.

3.2 Reações do governo inglês ao desastre de Hillsborough

Após os incidentes de Hillsborough, apresentados no capítulo anterior, a legislação então em vigor passou a ser tida por ineficaz no combate ao hooliganismo. Para Darby *et al.* (2001), “o impacto de Hillsborough foi muito diferente dos outros desastres anteriores no futebol”.

Desta forma, enquanto o juiz Peter Taylor conduzia as investigações a fim de elaborar um panorama do futebol inglês e apontar as mudanças que seriam necessárias, os parlamentares britânicos discutiam medidas de caráter imediato, culminando na publicação do Ato dos Espectadores de Futebol de 1989.

Ressalte-se que, segundo Greenfield e Osborn (1998), o projeto deste Ato já estava em discussão antes dos eventos acima referidos, havendo um endurecimento nas suas proposições como efeitos da tragédia.

O Ato de 1989 fora originalmente dividido em três partes: a primeira referente a partidas de futebol na Inglaterra e no País de Gales, a segunda para partidas internacionais, e a terceira com disposições gerais¹⁷.

No âmbito doméstico, a principal ação do legislador foi a implantação de um cadastro nacional de torcedores. James (2013) vai definir seu objetivo como “*restrict entry to designated football grounds to people who held valid membership card*”, isto é, permitir a entrada apenas de pessoas previamente cadastradas nos estádios.

Este cadastro iria conter informações como nome, endereço, fotografia e o clube que a pessoa torcia, sendo a expectativa de que o monitoramento das pessoas impedidas de entrar no estádio se tornasse mais fácil e trouxesse resultados benéficos. Contudo, esta medida foi amplamente criticada por Taylor (1991) e nunca chegou a ser implantada:

Compreendo plenamente e respeito as razões que levaram à promoção e à promulgação do Ato dos Espectadores de Futebol de 1989. No entanto,

¹⁷ Para os fins do presente estudo, apenas a primeira parte desta lei tem relevância para a comparação com a realidade brasileira que se propôs a fazer.

resulta dos meus comentários nos últimos três capítulos que eu tenho sérias dúvidas sobre a viabilidade do cadastro nacional de torcedores, e sérias dúvidas sobre o seu provável impacto na segurança. Eu também tenho sérias dúvidas sobre as chances de alcance dos seus propósitos e estou muito ansioso sobre seu impacto potencial sobre o comprometimento da polícia e o controle dos espectadores. Por estas razões, não posso apoiar a implementação da Parte I do Ato.

Complementarmente, Taylor aponta que não há uma única medida apta a derrotar o hooliganismo, e que até mesmo um conjunto de medidas seria eficaz. Para ele, a melhor estratégia seria a adoção de uma série de mecanismos, com reformas no âmbito da infraestrutura, das normas jurídicas, e de capacitação de recursos humanos.

Especificamente para os hooligans, ele sugere o desenvolvimento de um setor de inteligência específico para casos envolvendo futebol, a criminalização de uma série de condutas, o aumento dos poderes dos juízes no julgamento de casos relacionados ao esporte, de forma a não apenas impedir os mesmos de entrar nos estádios, mas evitar que eles promovessem confusões nos arredores dos locais de jogos, e o uso de monitoramento eletrônico, com a mesma finalidade anterior.

Houlihan (2014) afirma que os trabalhos de Peter Taylor não apenas rejeitaram a principal iniciativa tomada pelo governo, isto é, o cadastro nacional de torcedores, mas também deixaram claro que problemas sociais complexos exigem soluções que raramente são simples.

A efetivação das ações sugeridas por Taylor ao legislador seria apenas um primeiro passo a ser tomado, posto que uma série de iniciativas ainda careceriam de implementação:

Em conjunto com a eliminação das arquibancadas em pé, acomodações revigoradas, melhores instalações, esquemas de controle de multidão mais eficazes e melhor treinamento policial e de seguranças particulares, eu acredito que estas medidas darão uma melhor chance de eliminar ou minimizar o hooliganismo no futebol (TAYLOR, 1991).

Destas conclusões, surgiu o Ato de Crimes no Futebol de 1991, de matéria estritamente penal, fruto das orientações apresentadas por Taylor ao Parlamento. Foram criados tipos penais que tutelavam especificamente condutas dos hooligans, criminalizando condutas danosas e ao mesmo tempo impondo novas hipóteses de aplicação das ordens de exclusão.

O arremesso de objetos é previsto na seção 2 como conduta criminosa, independente se o alvo encontra-se no gramado ou em algum setor do estádio, inclusive na arquibancada. A mera conduta de arremessar configura o ato tipificado, não necessitando que venha a ser atingido alguém ou algo.

Em seguida, vem a conduta de entoar cânticos de natureza racista ou indecente, sendo exigido pelo menos duas pessoas para configuração do tipo. O legislador optou por trazer a definição de natureza racista, caracterizando-a como ameaça, abuso ou insulto a uma pessoa em razão de sua cor, raça ou nacionalidade.

Por fim, é inserido no bojo do direito penal inglês o crime de invasão de área de jogo, sendo considerado crime “se uma pessoa em uma partida designada de futebol adentra a área de jogo, ou qualquer área adjacente à área de jogo para a qual espectadores não são admitidos”.

A pena para todos os crimes é de multa não superior ao nível três da escala padrão de multas do direito britânico, sendo considerada infração de natureza média, bem como o infrator ficaria sujeito a aplicação de uma ordem de exclusão, sendo proibido de entrar em estádios de futebol.

As investidas do governo britânico foram parcialmente bem sucedidas, porém ainda com tímidos resultados. No âmbito doméstico, o número de casos de hooliganismo dentro dos estádios das principais divisões da pirâmide do futebol inglês chegou a ser reduzido, mas houve um deslocamento das ocorrências para o entorno das praças esportivas, bem como no trajeto dos torcedores.

Pontue-se que, como se demonstrará no próximo capítulo, realidade semelhante é a vivida pelo futebol brasileiro, onde são raros os acontecimentos dentro das arenas e os grandes conflitos se concretizam em espaços abertos.

Ocorre que os torcedores da seleção inglesa voltaram a provocar inúmeros episódios de violência no ano de 1998, durante a Copa do Mundo realizada na França, com ampla repercussão na imprensa internacional.

Houve, então, uma nova reformulação do sistema outrora vigente, com a aprovação pelo Parlamento do *Football (Offences and Disorder) Act 1999*, ou Ato dos Crimes e Desordem no Futebol de 1999.

A implantação deste ato deu ao sistema britânico o molde atual, e por isso merece atenção em particular, pelo que se estudará a seguir.

3.3 Reforma da legislação de combate ao hooliganismo: as ordens de banimento

Em 27 de julho de 1999, o Reino Unido adotou uma nova legislação para regular os crimes relacionados ao futebol, impondo, após uma década, uma reformulação no Ato dos Espectadores de Futebol de 1989.

Conforme as Notas de Explicação ao referido diploma legal,

O Ato tem três objetivos principais. Primeiro, ele expande as circunstâncias sob as quais os tribunais podem impor medidas restritivas de acordo com os Atos de 1986 e 1989. Em seguida, ele busca aumentar a efetividade de tais medidas. Por fim, ele estende a abrangência dos crimes de cambismo e cânticos raciais ou indecentes. (REINO UNIDO, 1999, tradução nossa).

Em novembro de 1998, o governo britânico elaborou a Revisão da Legislação Relacionada ao Futebol, onde foram feitas sugestões para aprimorar e fortalecer as leis então existentes.

A principal inovação do Ato de 1999 foi a criação das ordens de banimento nacional e internacional, readequando as mencionadas ordens de exclusão, aplicadas em âmbito interno, e as ordens de restrição, que eram aplicadas a fim de prevenir que torcedores britânicos cometessem atos de hooliganismo em outros países.

Considerando que a outra medida significativa adotada por este ato foi a redefinição do crime de cânticos racistas ou indecentes, não exigindo mais a participação de pelo menos duas pessoas, mas se admitindo também a consumação do crime por indivíduos isolados, merece destaque o estudo das ordens de banimento.

Inicialmente, observe-se que o Ato de 1999 alongou o período de tempo que caracteriza um crime como ligado com o futebol. No sistema legal anterior, como mencionado, o lapso temporal seria de duas horas antes da partida, até uma hora depois.

Após a reforma, foi inserida a seção 8^a, que em suas alíneas “b” e “c” preveem que a duração do período de ligação com o futebol será de 24 horas antes da partida, até 24 horas após o seu término.

Em relação à duração das ordens de banimento, houve maior rigor por parte do legislador, impondo um mínimo de um ano, e um máximo de três anos, aumentando-se também a pena para seu descumprimento, como se vê na redação aplicada pela seção 8 do Ato de 1999:

8. (1) Na seção 32 do Ato de 1986 (efeito da ordem), o parágrafo segundo (que define o período que uma ordem terá efeito) deve ter a seguinte redação:

“(2) O período não deve ser menor que um ano nem maior que três anos.”

(2) No parágrafo terceiro daquela seção (que descreve entrada nas dependências de estádio em descumprimento a uma ordem como crime passível de prisão por no máximo um mês e uma multa não maior que o nível três da escala padrão, ou ambos), leia-se:

- a) substitua-se “um mês” por “seis meses”, e
- b) substitua-se “nível três” por “nível cinco”.

A multa de nível cinco aplicada pelo legislador britânico é a mais alta na escala padrão do sistema britânico, pelo que se pode observar o grau de relevância dispensado ao futebol por parte do governo inglês.

James (2013) discorre acerca da evolução legislativa desse instituto desde sua criação, em 1986, e do papel que este tem, na visão das autoridades, para coibir distúrbios provocados pela ação dos hooligans:

Desde a introdução das ordens de exclusão no Ato de 1986, um detalhado sistema de banimento de pessoas que estivessem envolvidas, ou suspeitas de terem se envolvido, em desordem relacionada ao futebol tem sido desenvolvido e está contido agora no Ato dos Espectadores de Futebol de 1989. Este sistema foi emendado e revisado em inúmeras ocasiões ao longo dos anos, as mais significantes pelo Ato dos Crimes e Desordem no Futebol de 1999 e pelo Ato de Desordem no Futebol de 2000, e é considerado uma das mais efetivas ferramentas para controle do hooliganismo no futebol. Apesar dessas alegações, casos de desordem ainda ocorrem, e a controvérsia continua a rondar o uso das Ordens de Banimento do Futebol como mecanismo de controle do comportamento do espectadores.

Relevante para o tema é que o Ato de Desordem no Futebol de 2000, elaborado em resposta à distúrbios ocorridos na Eurocopa daquele ano, deu continuidade à reforma, e sua principal inovação foi unificar todo o sistema das ordens de banimento exclusivamente no Ato de 1989, reformando a segunda parte desta lei, que anteriormente regulava apenas as partidas em âmbito internacional, passando a se aplicar para todas as partidas de futebol.

Com isso, deixaram de existir dois tipos de ordem de banimento (nacional e internacional), passando a vigorar uma única espécie com duplo efeito. Ademais, se anteriormente a ordem somente poderia ser aplicada como consequência de uma sentença criminal, houve a inserção de uma nova possibilidade, e que continua provocando fortes debates no ambiente acadêmico inglês.

A partir da criação da seção 14B, o chefe do policiamento local poderia, mediante queixa, requerer a aplicação de ordem de banimento para qualquer pessoa que tenha causado ou contribuído para qualquer tipo de violência ou desordem no Reino Unido ou em qualquer outro lugar, nos último dez anos, não havendo

necessidade nem de condenação criminal, nem de a violência ou a desordem terem ligação com o futebol.

Pearson (2005) apresenta-se como um dos críticos mais contumazes da nova legislação, afirmando que a própria Corte de Apelação reconheceu que as ordens de banimento impõe sérias restrições às liberdades que os cidadãos usufruem normalmente, muito embora tenha decidido pelo seu carácter meramente preventivo, e não punitivo.

O autor conclui seu estudo no sentido de atribuir maior importância ao trabalho preventivo desenvolvido pelas autoridades policiais do que à suposta efetividade das ordens de banimento, às quais ele atribui infrações aos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade:

Acompanhado do sucesso de novos modelos de policiamento de controle de multidões, e as dúvidas quanto à efetividade das ordens de banimento em geral, a legitimidade das ordens de banimento mediante queixa, em termos de direitos fundamentais, é ainda mais contestável. Alterações nas táticas de policiamento e o encorajamento do “auto policiamento” apresentam-se como alternativas reais às ordens de banimento e que tendem a valorizar os direitos humanos dos torcedores de futebol. Resta claro ainda que quando a violência no público do futebol aparenta ser controlada por outros meios, as ordens dos tribunais que lesionem seriamente o direito dos fãs que não tenham sido condenados por nenhum crime não podem ser considerados proporcionais sob a legislação da União Europeia e da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Como se vê, ainda que sejam aclamadas pelo senso comum como importantes no contexto de combate ao hooliganismo, há um debate acadêmico sobre a efetividade e a constitucionalidade das ordens de banimento, especialmente no seu aspecto internacional.

Nesta perspectiva, considerando que o direito inglês é regido dentro do sistema de *common law*, e sua construção se dá em larga medida a partir da atividade jurisprudencial, passa-se a análise de decisões consideradas como *leading case* em matéria de prevenção de conflitos e manutenção da segurança no futebol.

O julgamento do caso *Gough & Anor v Chief Constable of Derbyshire* (2002) é considerado o mais sólido destes precedentes. Trata-se de apelação interposta por Carl Gough e Gary Smith, dois torcedores do Derby County, que receberam uma ordem de banimento de dois anos cada com base na mencionada seção 14B do Ato dos Espectadores de Futebol de 1989, que prevê a ordem de banimento mediante queixa da autoridade policial.

O serviço de inteligência policial informara que ambos seriam parte de uma firma de hooligans e que teriam se envolvido em distúrbios em estádios tanto na Inglaterra quanto no exterior. Embora ambos houvessem sido previamente condenados por crimes relacionados ao futebol, estes fatos teriam ocorrido quinze anos antes da data das queixas.

A defesa dos apelantes argumentava, entre outros aspectos, que a aplicação de uma ordem de banimento nos termos da seção 14B era injusta, ferindo o artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que prevê:

Artigo 6.º - Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.

3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;

b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;

c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;

d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;

e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

Eles buscavam demonstrar que a queixa policial para aplicação da ordem de banimento teria caráter criminal, mas que a instrução processual não teria seguido as normas do processo penal inglês, nem as garantias da Convenção Europeia.

Segundo Pearson (2005), a Corte de Apelação entendera pela proporcionalidade de todas as medidas aplicadas, definindo que o seu propósito seria a proteção do público em geral, na Inglaterra e no exterior, dos danos que a violência no futebol podem causar.

O segundo precedente identificado em julgamentos da Alta Corte de Justiça ocorreu também em uma apelação contra a aplicação de uma ordem de banimento com base na seção 14B do Ato de 1989. A autoridade policial de Londres prestou uma queixa em face de Jack Newman, torcedor do Arsenal Football Club, por envolvimento com hooliganismo, com base em imagens de circuito interno de imagens e em depoimentos policiais.

Antes mesmo de se decidir pela aplicação ou não de uma ordem de banimento, Newman recorreu ao Poder Judiciário para impedir uma decisão desfavorável, combatendo as provas apresentadas contra si.

A Alta Corte de Justiça entendeu, então, no julgamento do caso Newman v Commissioner of the Police of the Metropolis (2009), que a prova testemunhal da autoridade policial e as imagens de circuito de televisão seriam mecanismos idôneos para fundamentar um requerimento de ordem de banimento.

Apostolos (2015) discorre sobre o elemento psicológico como fator preponderante para o êxito das ordens de banimento como instrumentos de controle de multidões:

Outro elemento que os tribunais devem sempre levar em consideração é a dissuasão, o impacto que uma ordem deve ter, em relação tanto o acusado quanto o público. Deve restar demonstrado que ações específicas, que não se adequam a um jogo de futebol, não estão sendo aceitas pelo Estado e um torcedor pode ser mantido longe do seu clube de coração como resultado.

Ainda que dotadas de um caráter controverso, as ordens de banimento são o principal instituto jurídico aplicável na luta contra o hooliganismo, tendo sido exportadas para inúmeros outros países.

Como se verá a seguir, o Brasil é um dos países que adotou tal conceito no seu sistema, embora o tenha feito ainda nos moldes da legislação originária de 1986.

Portanto, a evolução deste instituto é de suma importância para uma comparação com o direito brasileiro, que ainda permanece aplicando mecanismos já considerados obsoletos a nível internacional, e que comprovadamente não possuem a mesma efetividade.

4 MECANISMOS JURÍDICOS DE MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO FUTEBOL BRASILEIRO

Compreendido o sistema britânico, passa-se a observar o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao tema do hooliganismo e da preservação da segurança do torcedor.

Em 1998, a Lei n. 9.615, conhecida como Lei Pelé, buscou estabelecer normas gerais para organização do desporto brasileiro. Foi este diploma o primeiro a dar um tratamento específico para o torcedor no país, equiparando-o, sob a alcunha de “espectador pagante”, à figura do consumidor trazida pelo Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 3o O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Grifos acrescentados)

Não obstante, não foi dado qualquer tratamento especial para a questão da violência entre as torcidas, deixando as mesmas sob a égide do direito penal comum. Esta tímida iniciativa do legislador pátrio não foi suficiente sequer para atingir seu objetivo maior, que seria amenizar a desordem administrativa de então.

O Campeonato Brasileiro de Futebol da temporada 2000 tornou-se o símbolo máximo da desorganização experimentada no futebol nacional. Desde o seu início, o torneio, batizado de Copa João Havelange, esteve marcado por polêmicas: em virtude de uma ação civil pública impetrada em face da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), esta ficou impedida de promover o campeonato daquela temporada.

Uma entidade representativa dos clubes de futebol organizou a competição, cuja final estava marcada para 30 de dezembro de 2000, para o Estádio de São Januário. Entretanto, este jogo acabou suspenso por força de um grave incidente. Aos 23 minutos do primeiro tempo, uma combinação de fatores resultou em uma das maiores tragédias do país: com o estádio superlotado, uma briga entre os integrantes

da torcida Força Jovem do Vasco resultou na queda do alambrado de proteção, deixando mais de 200 (duzentas) pessoas feridas, segundo a Revista Placar.

O ocorrido chocou a sociedade brasileira, e era necessário uma atenção especial do legislador para a segurança dos torcedores, haja vista que, além de terem sido diagnosticadas falhas de infraestrutura nas praças esportivas, os conflitos envolvendo torcidas organizadas proliferavam pelo território brasileiro.

Neste cenário, em maio de 2003, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 10.671, estabelecendo normas de proteção dos adeptos, epigrafada como Estatuto de Defesa do Torcedor.

A Exposição de Motivos n. 45/02, assinada pelo Ministro de Esportes e Turismo e referente ao projeto de lei que instituía o Estatuto, requeria a atribuição de urgência constitucional, nos termos do artigo 64, §1º, da Constituição Federal (CF), entendendo que o futebol brasileiro estava em um processo de corrosão. Tal documento propõe atenção especial para determinadas áreas:

Face aos inúmeros acidentes envolvendo torcedores em evento esportivo, restou estabelecido como direito do torcedor a realização de competições em local seguro e com as mínimas condições de higiene, com a garantia de seguro de acidentes pessoais, orientação interna e externa nos estádios, e implementação de planos de ação referentes à segurança, transporte e possíveis contingências

Em seu artigo 2º, o Estatuto define que torcedor é “toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”, sendo esta condição uma presunção *juris tantum*.

Tal instrumento legislativo manteve a coesão do ordenamento jurídico, ao equiparar as entidades organizadoras das competições e as entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo à figura do fornecedor, estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Analisando tal instrumento, é possível verificar que o foco central do mesmo, como bem exposto pela Advocacia-Geral da União na mensagem de veto¹⁸ é, centralmente, tutelar os direitos dos torcedores, prezando, entre outros bens jurídicos, pela sua integridade física.

¹⁸ Alguns artigos foram objeto de veto presidencial, constando da mensagem de veto parecer da Advocacia-Geral da União opinando pela reprovação de algumas disposições do projeto aprovado.

Desta forma, o Estatuto do Torcedor é tido como o diploma legal básico para nortear a política nacional de combate à violência no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser analisado de forma atenciosa.

4.1 O Estatuto do Torcedor como instrumento de promoção da segurança nos estádios

O legislador brasileiro destinou, ainda na redação original da Lei n. 10.671/03, um capítulo inteiro do diploma para tutelar a segurança dos torcedores, assegurando, em seu artigo 13, o direito de todos os torcedores à segurança nas praças esportivas, antes, durante e após a realização dos jogos.

Considerando que a maior parte das ocorrências se dá no trajeto ao estádio, o Estatuto também disciplinou como direito do torcedor o acesso a transporte seguro e organizado, bem como a organização do entorno do estádio, de forma a possibilitar tanto um acesso seguro e ágil, quanto um melhor escoamento do volume de pessoas após o encerramento da partida.

Contudo, foi com a Lei n. 12.299 de 2010, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência no âmbito das competições esportivas, que houve um endurecimento da legislação, determinando condutas de todos os atores envolvidos e criando tipos penais especiais.

A nova legislação deu atenção relevante à infraestrutura dos estádios. Com o seu advento, as praças esportivas que tiverem capacidade superior a dez mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, e, sem prejuízo dessa previsão, tornou-se compulsório o monitoramento por imagem das catracas de acesso ao estádio.

Observe-se que o artigo 1º-A do Estatuto do Torcedor, inserido pela reforma de 2010, enumera os agentes relacionados ao espetáculo futebolístico, atribuindo a todos eles responsabilidade pela prevenção da violência:

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos

As obrigações atribuídas ao clube mandante do jogo e de seus dirigentes são definidas no artigo 14, sendo estes responsáveis pela segurança do torcedor. Devem, assim, comunicar ao Poder Público a realização da partida e informações necessárias para que se possam tomar as medidas a fim de garantir a manutenção da ordem.

Em relação às obrigações específicas das entidades responsáveis pela organização da competição (ligas, federações ou confederações, dependendo da abrangência territorial), estas estão definidas no artigo 16 do Estatuto.

As referidas entidades devem contratar seguro de acidentes pessoais em favor do torcedor, com validade a partir do momento em que este ingressar no estádio, e disponibilizar equipe médica com ambulância de forma proporcional à estimativa de público presente na praça esportiva.

Quanto às atribuições das torcidas organizadas, estas tem a incumbência de manter cadastro atualizado de seus associados ou membros. Ademais, a elas foi atribuída, por força do artigo 38-B, responsabilidade civil objetiva e solidária pelos danos causados por seus integrantes nos estádios, nos arredores e inclusive no trajeto de ida e volta para o evento.

Merece destaque a previsão feita pelo artigo 39-A do Estatuto, que visa proibir dos estádios todos os envolvidos em tumultos, atos de violência e invasões de áreas restritas:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

No âmbito da responsabilidade civil extracontratual dos demais agentes, as entidades responsáveis pela organização da competição e o clube mandante são considerados, por força do artigo 19, como obrigados solidaria e objetivamente a indenizar os torcedores por prejuízos que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Álvaro Melo Filho (2013) critica de forma contumaz esta determinação, entendendo que este dispositivo violaria o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que petrifica o postulado da presunção de inocência em nosso ordenamento:

Vislumbra-se, na hipótese examinada, o animus puniendi excessivo do legislador, estimulado pela mídia desportiva passional e pródiga em

equivocadamente, demonizar dirigentes, fazendo, nessa senda, uma universalização da incidência sancionatória, sem qualquer dosimetria, ou seja, sem levar em consideração qualquer atenuante nem excludente de punibilidade, carregando nítidas marcas bem próprias de uma “criminalização midiática”.

Esta imputação de responsabilidade objetiva foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2937, em conjunto com outras disposições do Estatuto do Torcedor. Após nove anos de tramitação, o Supremo Tribunal Federal entendeu que esta legislação estaria em conformidade com o texto constitucional, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003. Estatuto de Defesa do Torcedor. Esporte. Alegação de incompetência legislativa da União, ofensa à autonomia das entidades desportivas, e de lesão a direitos e garantias individuais. Vulneração dos arts. 5º, incs. X, XVII, XVIII, LIV, LV e LVII, e § 2º, 18, caput, 24, inc. IX e § 1º, e 217, inc. I, da CF. Não ocorrência. Normas de caráter geral, que impõem limitações válidas à autonomia relativa das entidades de desporto, sem lesionar direitos e garantias individuais. Ação julgada improcedente. São constitucionais as normas constantes dos arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003, denominada Estatuto de Defesa do Torcedor. (ADI 2937, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 28-05-2012 PUBLIC 29-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 542-567)

A respeito do tema, consignou-se no voto-vencedor a perfeita adequação da norma, que seria reprodução no diploma desportivo de normativo constante do Código de Defesa do Consumidor:

A responsabilização objetiva prevista no art. 19 é consectário da textual equiparação das entidades desportivas, consoante o disposto no art. 3º, à figura do fornecedor do Código de Defesa do Consumidor. Tal equiparação não é apenas obra da lei, mas conclusão necessária da relação jurídica que enlaça os eventos desportivos profissionais e os torcedores. Fere qualquer conceito de justiça imaginar que pequena lavanderia possa ser responsabilizada, quando cause dano ao cliente, mas organizadores de eventos milionários, de grande repercussão, com público gigantesco, e que se mantêm graças à paixão dos torcedores que pagam pelo ingresso e pelos produtos associados, já não suportem nenhuma responsabilidade sob pretexto de se não enquadrarem no conceito ou classe dos fornecedores. Todo fornecedor ou prestador de espetáculo público responde pelos danos de suas falhas.

Este artigo foi um dos que ocupou posição de destaque no debate entre os ministros, mas que concluíram pela sua conformação ao ordenamento jurídico sem confrontar qualquer disposição constitucional.

Por fim, no que tange à tipificação penal, o artigo 41-B prevê os delitos relacionados ao hooliganismo, estabelecendo pena de reclusão, de um a dois anos, e multa para os infratores:

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

Caso atendidas as condições legais de primariedade e bons antecedentes, o magistrado sentenciante deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, por um prazo entre três meses a três anos.

O sentenciado deverá, ainda, permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, desde duas horas antes até duas horas após o término de partida de determinada entidade de prática desportiva ou competição.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2010), as medidas constantes do Estatuto do Torcedor teriam mero caráter populista, sendo insuficientes para sanar o problema em sua origem, controlando definitivamente as torcidas:

O novo estatuto do torcedor, afora algumas aberrações e sua carga simbólica, sendo mais um fruto do populismo penal brasileiro, na medida em que não veio acompanhado de medidas preventivas concretas (concomitantes), constitui mais um diploma legal que se caracteriza por ser um forte candidato a cumprir o pouco nobre papel de mais uma nova enganação, que explora a primitiva reação popular de mais leis punitivas (mais rigor punitivo) e que se apresenta como a solução definitiva para os problemas da insegurança (relacionados com os eventos esportivos).

Este posicionamento encontra majoritária ressonância na produção acadêmica nacional, sendo o Estatuto do Torcedor apontado como instrumento inidôneo a resolver o problema da violência no esporte brasileiro.

Como se demonstrará a partir do caso concreto a seguir analisado, este diploma inegavelmente é dotado de limitações técnicas, especialmente no tocante à prevenção de conflitos fora dos estádios, mas relacionados ao futebol.

A despeito disso, sua aplicação efetiva é passível de alcançar resultados satisfatórios para sensível diminuição de ocorrências nas imediações das praças desportivas.

4.2 Caso concreto: aplicação do Estatuto do Torcedor no Estado do Ceará

A fim de analisar o Estatuto do Torcedor em sua aplicação concreta, de forma a observar se suas medidas são capazes de reduzir conflitos entre as torcidas organizadas e promover a segurança dos torcedores, faz-se um estudo de caso das medidas adotadas no Ceará a partir de 2012.

4.2.1 Os Juizados Especiais do Torcedor

Em sua redação original, a Lei n. 10.671 previa, no seu artigo 39, que seria competência dos juizados especiais criminais processar e julgar os torcedores que promovessem tumulto, praticassem ou incitassem a violência dentro do estádio ou em até cinco quilômetros do local de realização da partida.

Após a citada reforma procedida no ano de 2010, mediante a promulgação da Lei n. 12.299, foi legalmente prevista a criação dos juizados do torcedor, por meio da inclusão do artigo 41-A:

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei.

No Estado do Ceará, o Juizado Especial do Torcedor surgiu apenas em 2012, por ocasião da partida entre o Fortaleza Esporte Clube (CE) e o Grêmio de Football Portoalegrense (RS), válida pela Copa do Brasil daquele ano. Seu instrumento de criação é o Provimento n. 01/2012, que traz em seu artigo 4º as matérias de competência desta unidade judiciária:

Art. 4º. O plantão judiciário do “Juizado do Torcedor” terá competência referente aos feitos criminais relativos a infrações de menor potencial ofensivo e aos crimes previstos nos artigos 41-C, 41-D, 41-E e 41-G, todos da Lei nº 10.671/03 (acrescentados pela Lei nº 12.299/10), bem como as causas cíveis de menor complexidade, assim definidas na Lei nº 9.099/95, decorrentes da aplicação do Estatuto do Torcedor.

Em dezembro de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 45/2013, que recomendava aos presidentes dos Tribunais de Justiça a criação das Coordenadorias dos Juizados do Torcedor e de Grandes Eventos, em virtude da aproximação da Copa do Mundo, realizada nos meses de junho e julho de 2014.

O único estado a cumprir o prazo determinado pelo CNJ foi o Rio Grande do Sul, o que fornece indícios de que a administração judiciária não trata como prioridade o tema. No caso cearense, apenas em maio de 2014 o pleno do Tribunal de Justiça cumpriu a recomendação, elaborando a resolução n. 03/2014.

Criou-se então a Coordenadoria do Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos, com atribuições relacionadas principalmente ao Estatuto do Torcedor, mas também vinculada a eventos de cunho artístico-cultural:

Art. 1º. Criar a Coordenadoria do Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos com as seguintes atribuições:

I. desenvolver política de atuação do Poder Judiciário em jogos de futebol e em grandes eventos esportivos, artísticos e culturais para todo o Estado;

II. acompanhar a implementação de planos de ação referentes à segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos;

III. manter atualizado o banco de dados dos torcedores impedidos de frequentarem os jogos de futebol em todo Estado, por força de decisão judicial;

IV. fomentar a presença de representantes legais dos clubes mandantes, inclusive com poderes para transigir, durante os jogos de futebol para atuarem perante o Juizado do Torcedor;

V. estimular a realização de parcerias institucionais para execução das penas e medidas alternativas no âmbito do Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos;

VI. manter atualizado dados estatísticos das unidades judiciárias que atuem no âmbito de competência do Juizado do Torcedor e eventos artísticos e culturais.

Na prática, o Juizado do Torcedor funciona, em regime de plantão, dentro dos estádios da capital cearense e os casos que não são resolvidos são remetidos à 4ª unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza. Não há registros do funcionamento do órgão no interior do estado, ainda que a Associação Desportiva Recreativa Cultural Icasa, de Juazeiro do Norte (CE) dispute regularmente o Campeonato Brasileiro.

No ano de 2014, a juíza Maria José Bentes Pinto proibiu, “até ulterior deliberação”, que vinte e dois torcedores do Ceará Sporting Club frequentassem qualquer estádio cearense, em decorrência de envolvimento em práticas delitivas em jogo daquela agremiação.

Todos os sentenciados foram julgados no mesmo dia do fato pelo Juizado do Torcedor, mostrando que esta previsão de especialização da justiça comum aumenta a celeridade e qualidade dos julgamentos, além de simplificar o contato entre o Poder Judiciário e a sociedade. O diálogo é estimulado como mecanismo de resolução de conflitos, bem como é possível aplicar o rigor devido de forma mais precisa, haja vista a proximidade do magistrado com o local onde acontecem os fatos.

4.2.2 Caso concreto: os instrumentos jurídicos de combate à violência em partidas do Fortaleza Esporte Clube (CE)

O Fortaleza Esporte Clube é uma das mais tradicionais entidades de prática desportiva do Brasil, possuindo conquistas a nível estadual, regional e nacional, sendo detentor de uma das maiores torcidas da região nordeste do país¹⁹.

Conforme informações da CBF, mesmo disputando apenas a terceira divisão do Campeonato Brasileiro em 2014, a equipe ficou em oitavo lugar no ranking nacional de média de público pagante nos estádios, sendo a melhor equipe da região nordeste entre todas as divisões do futebol nacional, e a maior média do Brasil excluídas as equipes da primeira divisão.

Por outro lado, as torcidas organizadas do Fortaleza manifestam frequentemente comportamentos tipicamente marcados pelo hooliganismo, o que propicia a eleição deste clube para análise da aplicação concreta dos diplomas normativos apresentados.

A título exemplificativo, no ano de 2012, em partida válida pelas quartas-de-final do Campeonato Brasileiro, o Fortaleza foi derrotado pelo Oeste Futebol Clube, equipe do interior paulista, em jogo de caráter eliminatório. Na oportunidade, o Estádio

¹⁹ Fundado em 18 de outubro de 1918, o Fortaleza é o maior campeão cearense em competições promovidas pela Federação Cearense de Futebol, fundada em 23 de março de 1920. Possui ainda os títulos de campeão do Torneio Nordeste (1946) e do Torneio Norte-Nordeste (1970), tendo sido por quatro oportunidades finalista do Campeonato Brasileiro: duas da Série A (1960 e 1968, ainda no formato de Taça Brasil) e duas da Série B (2002 e 2004). Segundo pesquisa divulgada pela Pluri Consultoria em 2014, possui quase um milhão de torcedores.

Presidente Vargas registrou o maior público após sua reabertura em 2011. Revoltados com a eliminação, os torcedores do clube mandante promoveram uma destruição no local de jogo: conforme relatório da Secretaria de Esportes e Lazer do Município de Fortaleza, foram quebrados e arrancados 469 assentos, outros 224 foram danificados, além de dois corrimãos, uma porta de banheiro dois portões, uma porta hidrante e oito lixeiras de plástico.

No ano seguinte, em 2013, nova eliminação, desta vez para a equipe maranhense do Sampaio Correa. O Estádio Castelão recebia o maior público até então em partidas entre clubes²⁰ e nova depredação das instalações por parte dos hooligans do clube cearense.

A ligação dos torcedores do Fortaleza com atos de depredação do estádio não é fenômeno recente. Conforme matérias do jornal O Povo, por duas oportunidades a torcida do clube derrubou os alambrados de proteção do Estádio Presidente Vargas, nos anos de 1971 e 2000²¹, fato que muitas vezes é motivo de orgulho entre os espectadores mais antigos.

Em decorrência disto, o diretor de marketing do Fortaleza na temporada 2015, Bruno Bayma Marques, relata a dificuldade por parte do clube para solucionar os problemas de violência, reconhecendo que o trabalho preventivo não é realizado de forma satisfatória:

Em janeiro de 2015, o clube promoveu um seminário em busca de pacificação entre as torcidas organizadas do próprio clube, envolvidas em conflitos entre si, e foi firmado um pacto de paz. Foi a primeira tentativa de um contato com as torcidas organizadas. Porém, no mesmo dia, em um jogo do Fortaleza, ocorreram novos incidentes entre as torcidas.²²

O clube disputa suas partidas em três estádios, todos situados na capital cearense: Alcides Santos (Parque dos Campeonatos), com capacidade para oito mil pessoas e usado em jogos de menor apelo comercial, sendo menos utilizado e desconsiderado para fins do presente estudo; Presidente Vargas (PV), para partidas de médio porte, cuja capacidade é de vinte mil pessoas; e o Plácido Aderaldo Castelo

²⁰ Dados contabilizados após a reabertura do estádio, em 2013.

²¹ Em 1971, após a conquista do Campeonato Cearense daquele ano pelo Ceará Sporting Club com um gol no último lance do jogo, os torcedores do Fortaleza derrubaram o muro do estádio, invadiram o gramado e agrediram o trio de arbitragem. Anos depois, em 2000, novamente os torcedores derrubaram o muro, mas para celebrar a conquista do segundo turno do campeonato estadual daquele ano, em cima do Itapipoca, após cinco anos sem qualquer título.

²² Depoimento colhido em entrevista realizada no dia 26/04/2015. Marques também já ocupou o cargo de diretor de comunicação da principal torcida organizada do Fortaleza, a Leões da TUF.

(Castelão), que comporta quase setenta mil espectadores, um dos cinquenta maiores do mundo e sede da Copa do Mundo de 2014²³.

Embora tenham sido inaugurados há décadas, as duas principais praças esportivas do clube cearense possuem estrutura compatível com as exigências do Estatuto do Torcedor, inclusive quanto à existência de sistema de monitoramento por imagens. Não há registros recentes de ocorrências de manifestações de hooliganismo que sejam decorrentes da ausência de condições estruturais dos citados estádios, em partidas do Fortaleza.

Quanto às medidas preventivas de garantia da segurança do torcedor, em cumprimento ao disposto no artigo 17 do Estatuto do Torcedor²⁴, o clube prepara planos de ação especiais para cada jogo que disputa, em parceria com a Federação Cearense de Futebol e as autoridades locais

Em análise dos planos de ação de quatro partidas do Fortaleza no ano de 2014²⁵, constatou-se o envolvimento de diversos atores envolvidos na preservação da segurança no evento esportivo.

O planejamento é feito nas intituladas reuniões de tomada de providência, que conta, além de membros da diretoria do clube e da federação, com representantes da administração do estádio, da polícia militar, da polícia civil, do Poder Judiciário, do autarquia responsável pelo controle do trânsito na capital cearense, além de representantes do Governo do Estado, em jogos no Castelão.

Constata-se que a responsabilidade pela segurança dentro do estádio é dividida entre o clube e a polícia militar, com efetivo disponibilizado pelas duas partes (TABELA 1).

Tabela 1 – Número de policiais militares e seguranças particulares em jogos do Fortaleza em 2014

Jogo	Público estimado	Polícia Militar	Seguranças
Fortaleza x Icasa	15.000	220	50
Fortaleza x Paysandu	25.000	200	136
Fortaleza x Ceará	44.500	550	347
Fortaleza x Macaé	61.500	300	295

Fonte: Elaborada pelo autor com dados da Federação Cearense de Futebol (2014)

²³ Quanto à propriedade dos estádios, o Alcides Santos é do Fortaleza Esporte Clube, o PV pertence à Prefeitura de Fortaleza, e o Castelão ao Governo do Estado.

²⁴ Lei n. 10.671/2003, Art. 17: É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

²⁵ Foram analisados os planos de jogo referentes às partidas Fortaleza x Macaé/RJ e Fortaleza x Paysandu/PA, válidas pelo Campeonato Brasileiro, e Fortaleza x Icasa e Fortaleza x Ceará, pelo Campeonato Cearense.

Todas as partidas estudadas eram consideradas jogos de risco, seja pela relevância das disputas para os campeonatos em disputa, seja pelo histórico de rivalidade e brigas entre as torcidas.

Nestes casos, o Regulamento da FIFA de Segurança nos Estádios prevê, em seu artigo 14, alínea “c”, a proporção de um segurança para cada 100 pessoas, com base no público estimado para comparecimento ao estádio:

14 Plano de distribuição de seguranças

1. Um plano de distribuição de seguranças deve ser produzido pelo chefe de segurança e ser autorizado pelo chefe de policiamento do estádio, levando em consideração o resultado da avaliação de riscos. Como um referência, as seguintes categorias de seguranças devem ser mantidas:

c) Postos móveis: como referência, deve haver uma razão de um segurança a cada 250 pessoas, considerando-se o público estimado em um jogo de baixo risco. Essa razão deve ser aumentada até um segurança a cada 100 pessoas quando a avaliação de riscos apontar a necessidade de um nível mais elevado de gerenciamento de segurança.

Observa-se que em nenhum momento o número de seguranças escalados pelo clube mandante para a partida alcançou esta proporção recomendada pela FIFA (TABELA 2).

Os dados referentes à Polícia Militar não podem ser analisados de forma adequada ante a ausência de divulgação do plano de ação deste órgão, não sendo possível identificar qual o efetivo de fato destinado à segurança dentro do estádio, posto que uma porção das equipes é destinada para os entornos das praças esportivas.

Tabela 2 – Proporção de seguranças particulares e público em jogos do Fortaleza em 2014

Jogo	Proporção
Fortaleza x Icasa	1 segurança para 300 pessoas
Fortaleza x Paysandu	1 segurança para 183 pessoas
Fortaleza x Ceará	1 segurança para 128 pessoas
Fortaleza x Macaé	1 segurança para 208 pessoas

Fonte: Elaborada pelo autor com dados da Federação Cearense de Futebol (2014)

Visualiza-se, ainda, que a partida envolvendo o maior número de policiais militares e a proporção de seguranças mais próxima do ideal apontado pela FIFA é o confronto entre Fortaleza e Ceará.

Trata-se do alcunhado Clássico-Rei, o encontro dos dois melhores times do estado, e donos das duas maiores torcidas. Tradicionalmente, os clubes mantem uma divisão equitativa dos ingressos disponíveis para o jogo, fazendo com que a partida seja uma alta concentração de torcedores historicamente rivais.

Segundo os jornais cearenses O Povo e Diário do Nordeste, em matérias publicadas no dia 26 de abril de 2014, um dia após o Clássico-Rei cujo plano de ação foi estudado, no entorno do Castelão apenas foram registrados incidentes envolvendo perda de documentos e acidentes de trânsito.

Contudo, quatro pessoas foram detidas por porte de bombas de fabricação caseira em seu deslocamento para o jogo. Foram registradas brigas em dois terminais rodoviários e o apedrejamento de ônibus em vias de acesso ao estádio.

No bairro Pici, distante do estádio, uma bomba de fabricação caseira foi apreendida. Já no bairro Nova Metrópole, no município de Caucaia, região metropolitana de Fortaleza, registrou-se o homicídio de um torcedor.

Tais relatos reforçam as conclusões apresentadas pelo Relatório Taylor, na Inglaterra, de que as primeiras medidas adotadas pelo Ato do Futebol de 1989 foram capazes de controlar o hooliganismo dentro do estádio, porém ineficazes para o controle da situação nas áreas externas, envolvendo pessoas que muitas vezes sequer irão assistir ao jogo.

De forma semelhante, observa-se que as Leis n. 10.671/2003 e n. 12.299/2012 possuem instrumentos hábeis ao controle e repressão de conflitos dentro dos estádios, mas não coíbem as manifestações típicas do hooliganismo dentro das torcidas organizadas, que muitas vezes agem fora do estádio, carecendo de um trabalho preventivo de conscientização e de uso de serviços de inteligência policial.

O futebol brasileiro possui uma complexa estrutura administrativa decorrente de peculiaridades das dimensões continentais do país. Neste cenário, apenas um trabalho cooperativo entre os agentes elencados pelo Estatuto do Torcedor propiciará um ambiente favorável ao desenvolvimento de uma política efetiva de combate ao hooliganismo em suas mais diversas manifestações.

5 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi, precipuamente, analisar, de forma comparada, os sistemas brasileiro e britânico de combate à violência nos estádios, de forma a compreender como os europeus conseguiram reduzir o número de conflitos entre os hooligans, e como as medidas se relacionam com o modelo atualmente vigente no ordenamento jurídico nacional, a fim de alcançar maior efetividade na manutenção da segurança nas praças esportivas locais.

Identificou-se, a partir de um estudo em caráter social, que o hooliganismo encontra-se presente no futebol brasileiro, sendo, porém, equivocada a comparação das firmas de hooligans com as torcidas organizadas nacionais.

A própria lei brasileira atribui a estas associações certas responsabilidades para manutenção da segurança no futebol, reconhecendo que os atos ilícitos são de origem individual ou de subgrupos, não necessariamente ligados às torcidas.

Através da observação dos instrumentos jurídicos utilizados pelo governo do Reino Unido, foi possível identificar que a legislação daquele país de combate ao hooliganismo foi fruto de anos de discussões de caráter técnico, com elaboração de inquéritos e relatórios por parte das autoridades judiciárias locais, a fim de identificar o contexto em que se encontrava o futebol daquele país.

A implantação das ordens de banimento, ainda que controverso sua constitucionalidade e eficácia, dotou as autoridades policiais e os tribunais de rígidos instrumentos de controle das ações, propiciando uma ação preventiva ao privilegiar o trabalho de inteligência policial.

Com a criminalização de condutas especificamente relacionadas ao hooliganismo, foi possível uma maior segurança jurídica tanto para a ação policial como por parte dos torcedores, haja vista que a determinação de ações específicas mostra claramente quais atos são considerados como violadores da segurança dos demais torcedores, não sendo admitidos pela sociedade.

No Brasil, tanto as manifestações de hooliganismo quanto as ações para seu combate são relativamente recentes, se comparado aos ingleses, mas com consequências tão danosas quanto as experimentadas por aquele país, exigindo respostas ágeis.

Todavia, impera na organização do desporto brasileiro a concepção de que toda a culpa da insegurança no esporte reside nos torcedores, que passam, assim, a ser enxergados pela sociedade como criminosos.

Os clubes, federações estaduais e a Confederação Brasileira de Futebol buscam se eximir de qualquer responsabilidade, afirmando que não podem controlar as emoções dos indivíduos, e o Estado age de forma repressora, chegando a coibir manifestações de cunho pacífico, relacionadas apenas ao ato de apoiar uma equipe nos estádios, sob o pretexto de manter a ordem pública.

Este estudo visa a propor uma readequação da política nacional contra a violência nos estádios, sendo necessário um trabalho cooperativo entre todos os agentes envolvidos. É necessário impor qualidade às ações de prevenção, em vez de investir na quantidade de atos de repressão.

Por fim, repensar a estrutura do futebol brasileiro passa por criar ações permanentes, como o estabelecimento de comissões nacionais e estaduais envolvendo representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, dos clubes, das federações, dos órgãos de segurança pública e, principalmente, de membros das torcidas organizadas.

Apenas com o estímulo ao diálogo e à participação coletiva na construção de soluções será possível desconstituir uma imagem negativa do futebol no quesito da violência, transformando os estádios novamente em um local de lazer para a sociedade brasileira.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, T. **Indústria Cultural e Sociedade**. 5ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2009.003291-8. Relator: Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Data de Publicação: 27 abr. 2011.

ARMSTRONG, G; GIULIANOTTI, R. **Football Cultures and Identities**. Londres: Palgrave Macmillan, 1999.

BICALHO, M.A. **Análise da atuação da Polícia Militar de Minas Gerais frente aos atos de violência praticados por torcidas organizadas de futebol em eventos esportivos em Belo Horizonte**. Belo Horizonte, 2011. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública) – Academia de Polícia Militar. Belo Horizonte, 2011.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. Estatuto de Defesa do Torcedor. **Lei nº 10.671**, de 15 de maio de 2003.

BRASIL. **Lei 12.299**, de 27 de julho de 2010.

BRASIL. **Lei n. 9.615/98**, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm>. Acesso em: 11 de setembro de 2014.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1981 v.2.

CARNEIRO, H. F.; SANTOS, M. B. A lei e a anomia nas torcidas organizadas de futebol. **Arquivos brasileiros de Psicologia**, v. 60, n. 3, 2008. Disponível em: <<http://seer.psychologia.ufrj.br/index.php/abp/index>>

CHARTIER, R. “Cultura Popular”: revisitando um conceito historiográfico. **Revista Estudos Históricos**, v. 8, n. 16, 1995, p. 179-182.

DARBY, P.; JOHNES, M; MELLOR, G. **Soccer and Disaster**: International Perspectives. 1ª Ed. Londres: Routledge, 2001.

DOMINGUES, P. Cultura popular: as construções de um conceito na produção historiográfica. **História (São Paulo)**, v.30, n.2, ago/dez 2011, p. 401-419.

DUNNING, Eric. **Sport Matters**: sociological studies of sport, violence and civilization. 1ª ed. Londres: Routledge, 1999.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. **FIFA Stadium Safety and Security Regulations**. Disponível em: <http://www.fifa.com/about-fifa/official-documents/>

GREENFIELD, S.; OSBORN, G. When the writ hits the fan: panic law and football fandom. In: BROWN, A. **Fanatics**: Power, Identity and Fandom in Football. 1ª ed, p. 235-248. Londres: Routledge, 1998.

HOULIHAN, B. **The Government and Politics of Sport** (RLE Sport Studies). 2ª ed. Londres: Routledge, 2014.

JAMES, M. **Sports Law**. 1ª ed. Londres: Palgrave Macmillan, 2013.

JUCÁ, G. N. M.; PINHEIRO, C. L. M. Memórias, tradição e sociabilidades: o surgimento da torcida Garra Tricolor em Fortaleza. **Revista Contemporânea – Dossiê História & Esporte**, Niterói, v. 2, n. 4, ano 4, dez. 2014.

LAGEMANN, F. **Análise do sentimento de segurança dos torcedores no estádio de futebol: um estudo a partir da instituição do JECrim no Estádio Olímpico Monumental**. 2010. 66 f. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – Departamento de Filosofia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

MAIA NETO, V. M. **Futebol, imprensa e cidade**: o processo de especialização da crônica esportiva em Fortaleza (1921-1930). 2014. 170 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2014.

MARTINS, I. G. S.; MENDES, G. F.; NASCIMENTO, C. V. **Tratado de Direito Constitucional, vol 2**. São Paulo: Saraiva, 2010

MASSON, A. **O desporto como instrumento do direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MASSON, C. R. **Direito penal esquematizado - Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008

MITCHELL, Sally. **Daily life in Victorian England**. Westport: Greenwood. 1ª ed. 1996.

MOSKO, J. C; MOSKO, J. F. Cultura de massa, espetáculo e o jogador de futebol. *In: Simpósio Nacional de História*, 26., 2011, São Paulo. **Anais...** Fortaleza: ANPUH, 2011.

MURAD, M. Práticas de violência e mortes de torcedores no futebol brasileiro. **Revista USP**, São Paulo, n. 99, p. 139-152, set. a nov. 2013.

MURPHY, Patrick; WILLIAMS, John; DUNNING, Eric. **O futebol no banco dos réus: Violência dos espectadores num desporto em mudança**. (Trad. Raul Sousa Machado). Oeiras, Portugal: Celta Editora, 1994.

OLIVEIRA, L. P. **A ineficácia dos instrumentos jurídicos atuais no combate à violência nos estádios**. 2014. 84 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014.

PATRÍCIO, G. C.. **O Estatuto do Torcedor e sua aplicabilidade: o contexto brasileiro**. 2012. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

PEARSON, G; SALE, A. On the Lash - revisiting the effectiveness of alcohol controls at football matches. **Policing and Society**. Londres: Routledge, 2011.

PINHEIRO, C. L. M. Sociabilidades torcedoras: uma análise da forma de torcer em Fortaleza nos anos 1960 e 1970. *In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA DO CEARÁ*, 14., 2014, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: UECE, 2014. Disponível em: < <http://www.uece.br/eventos/eehce2014/>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

REIS, H. H. B. La relación entre fútbol, violencia y sociedad: un análisis histórico a partir de la teoría del proceso civilizador. *In: VEGAS, J. A. A. Sport and violence*. Sevilha: Unversidad Pablo de Olavide, 2006.

RIBEIRO, J. M. C. **Conflitos, territórios e identificações**: o encontro de experiências nas torcidas organizadas Cearamor e M.O.F.I. 2010. 213 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 27.381-4/0. Relator: Desembargador Ruy Camilo. Data de Julgamento: 17 mar. 1998.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 284.320-3/4. Relator: Desembargador Oliveira Ribeiro. Data de Julgamento: 13 jun. 2000.

SPAAIJ, Ramon et al. The prevention of football hooliganism: A transnational perspective. In: **Actas del X Congreso Internacional de Historia del Deporte**. Sevilha: CESH. 2005.

STOTT, C; PEARSON, G. Football Banning orders, proportionality, and public order policing. **The Howard Journal of Criminal Justice**, v. 45, n. 3, 2006, p. 241-254.

TAYLOR, P. **The Hillsborough Stadium Disaster**. Final Report. Londres: Her Majesty Stationery's Office, 1989.

TOLEDO, L.E. **Torcidas Organizadas**. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social, apresentada à Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1996.

UNITED KINGDOM. Court of Appeal. Gough & Anor v Chief Constable of Derbyshire. [2002] EWCA Civ 351. Disponível em <www.bailli.org/ew/cases/EWCA/Civ/>. Acesso em 02 abr. 2015.

UNITED KINGDOM. **Explanatory Notes to the Football (Offences and Disorder) Act 1999**. Londres: The Stationery Office, 1999.

UNITED KINGDOM. Football (Disorder) Act 2000. Disponível em: <www.legislation.gov.uk> Acesso em 01/04/2015.

UNITED KINGDOM. Football (Offences and Disorder) Act 1999. Disponível em: <www.legislation.gov.uk> Acesso em 01/04/2015.

UNITED KINGDOM. Football (Offences) Act 1991. Disponível em:
<www.legislation.gov.uk> Acesso em 01/04/2015.

UNITED KINGDOM. Football Supporters Act 1989. Disponível em:
<www.legislation.gov.uk> Acesso em 01/04/2015.

VASCONCELLOS, D. W. **Esporte, Poder e Relações Internacionais**. Brasília:
Fundação Alexandre de Gusmão, 2008

WARNER, Alexandra. **For Honor & Country**: Understanding the link between
football hooliganism & nationalism. Texas State Undergraduate Research Journal. v.
2. 1ª ed. San Marcos: Texas State University, 2014, p. 7.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A. & SLOKAR, A. **Direito penal
brasileiro**: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003 vol. 1.